



GUIA



DE



DIREITOS

DOS POVOS DO CERRADO



Guia de Direitos dos Povos do Cerrado (DGM-CAA/NM)

Guia de direitos dos povos do cerrado /Organização Programa DGM Global (Dedicated Grant Mechanism for Indigenous Peoples and Local Communities), Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM). Montes Claros, MG : Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas - CAA/NM, 2022.

ISBN 978-65-997248-1-7

1. Biodiversidade 2. Cerrado - Brasil 3. Direito constitucional 4. Direito constitucional – Brasil 5. Direitos sociais - Brasil I. Programa DGM Global (Dedicated Grant Mechanism for Indigenous Peoples and Local Communities). II. Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM).

(Digital)



FICHA TÉCNICA

Organização: Programa DGM Brasil (Dedicated Grant Mechanism for Indigenous Peoples and Local Communities)

Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM)

Supervisão: Aderval Costa Filho – Professor do Departamento de Antropologia e Arqueologia – UFMG

Autores:

Aderval Costa Filho – Professor do Departamento de Antropologia e Arqueologia/UFMG

Anna Beatriz Viana Mendes – Professora do Departamento de Antropologia e Arqueologia – UFMG
Cláudia Regina Rossi Fantini – Cientista Social e Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural pelo IPHAN

Fernanda Fernandes Magalhães – Cientista Social e Mestre em Antropologia pela UFMG

Lânia Mara Silva – Cientista Social e Mestre em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável pela UFMG

Produção: Nívea Martins Pereira, George Fonseca, Sarah Gonçalves. Coordenação:

Alvaro Carrara , Claudia Calorio.

Revisão: Aderval Costa Filho.

Arte e diagramação: Nívea Martins Pereira , Vitrola Banana.

Fotografias: Léo Lopes. Indi Gouveia, Gabriella Pinheiro, Magu Tavares, João Roberto Ripper, George Fonseca.



APRESENTAÇÃO

Existe uma multiplicidade de modos de ser e de viver que são mantidos por diversos povos e comunidades que vivem em várias partes ao redor do mundo e ao longo de todo o território brasileiro. Os diversos biomas presentes no Brasil servem de alicerce para os mais variados modos de vida, seja na floresta amazônica, na caatinga, no cerrado, na mata atlântica, no pantanal, nos pampas ou nos ambientes costeiro e marinho. Via de regra, em cada um desses biomas, povos e comunidades estabelecem relações múltiplas com o ambiente, que perpassam aspectos simbólicos, econômicos, de sociabilidade e de aprendizados, que vêm sendo atualizados ao longo de séculos e que promovem modos de coexistência saudável entre pessoas e natureza. No Brasil, país tão diverso em sua composição étnica, racial e cultural, apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que os vários modos de ser, de fazer e de viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira foram reconhecidos como patrimônio imaterial (em seu artigo 216). Vários são os movimentos sociais e as instituições que têm evidenciado a existência de grupos culturalmente diferenciados e promovido sua articulação e mobilização, o que culminou no reconhecimento jurídico-formal dos denominados povos e comunidades tradicionais.

Entretanto, como vários outros direitos, estes, voltados especificamente a povos e comunidades tradicionais nem sempre são reconhecidos ou acessados por parte dos interessados e mesmo por parte de órgãos responsáveis pela gestão do país. Por ser uma categoria relativamente nova, boa parte dessas comunidades ainda se encontra invisibilizada, silenciada por pressões econômicas e fundiárias, e por processos de discriminação e de exclusão social.



Foto: George Fonseca

Este Guia de Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado tem como objetivo contribuir para divulgação da existência desses modos de vida, para publicizar os direitos que protegem esses povos e para informar quais são os órgãos responsáveis por executá-los e exigi-los. Foi produzido por meio do Projeto DGM Brasil (Dedicated Grant Mechanism for Indigenous Peoples and Local Communities), a partir da iniciativa no âmbito do Programa de Investimento Florestal (FIP, na sigla em inglês), que apoia povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais no Cerrado, em parceria com o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM).

O Guia está organizado em seis partes:

1. Quem são os povos e comunidades tradicionais;
2. Povos e comunidades tradicionais no Cerrado brasileiro;
3. Direitos dos povos e comunidades tradicionais;
4. Direitos de povos e comunidades tradicionais nos estados que compõem o cerrado brasileiro;
5. Principais conflitos sociais enfrentados por povos e comunidades tradicionais;
6. Como acessar os direitos.

O principal objetivo desta publicação é contribuir para a promoção dos direitos individuais e coletivos desses grupos culturalmente diferenciados, e para o fortalecimento, respeito e reconhecimento da diversidade sociocultural dos povos e comunidades do Cerrado brasileiro, valorizando sua identidade, seus territórios e os seus modos próprios de ser e de viver.



Foto: Léo Lopes

ÍNDICE

I – QUEM SÃO OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?	1
TERRITÓRIOS TRADICIONAIS	2
PRODUÇÃO	3
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	4
II – POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO CERRADO BRASILEIRO	6
POVOS INDÍGENAS	8
QUILOMBOLAS	10
POVOS CIGANOS	12
POVOS DE TERREIRO	14
APANHADORES DE FLORES SEMPRE-VIVAS	16
COMUNIDADES DE FECHOS DE PASTO e COMUNIDADE DE MORRARIA	18
GERAIZEIROS	20
PANTANEIROS e PESCADORES ARTESANAIS	22
QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU	24
RAIZEIRAS / BENZEDEIRAS / PARTEIRAS e RIBEIRINHOS	26
VAZANTEIROS	28
VEREDEIROS	29
RETIREIROS DO ARAGUAIA	30
ARTESÃOS(ÃS) E FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS	32
BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE IDENTIDADE COLETIVA	34
III – DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)	36

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)	37
CONVENÇÃO N° 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2004)	38
CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (1998)	43
CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS (2007) E LEI N° 10.678 – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (2003)	44
ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (2010)	45
POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – PNPCT (2007)	47
LEI N° 13. 123 (2015) – LEI DA BIODIVERSIDADE	51
DECLARAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES E DE OUTRAS PESSOAS QUE TRABALHAM NAS ZONAS RURAIS (2018)	53
DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....	56
DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (2007)	57
DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS) E DECRETO N° 4.887 DE 2003	59
IV – DISPOSITIVOS QUE ASSEGURAM DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NOS ESTADOS QUE INTEGRAM O CERRADO BRASILEIRO.....	60
MINAS GERAIS	61
BAHIA	63
DISTRITO FEDERAL.....	66
GOIÁS E MARANHÃO.....	67
MATO GROSSO.....	69
PARÁ	70
PARANÁ.....	71
PIAUI E SÃO PAULO.....	72
TOCANTINS	73
V – PRINCIPAIS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	73
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.....	75
EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS (MINERAÇÃO, MONOCULTURA, ETC).....	76
GRILAGEM DE TERRA	76
VI – COMO ACESSAR OS DIREITOS?.....	78
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU).....	78
MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)	79
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	80
ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSESSORIA JURÍDICA E OUVIDORIAS	81
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ONDE PROCURAR?.....	82
REFERÊNCIAS.....	108



Foto: Léo Lopes

1 – QUEM SÃO OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?

Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que possuem condições sociais, culturais e econômicas distintas em relação à sociedade envolvente, e que mantêm relações singulares com os lugares em que vivem a partir do uso e cuidado com os recursos naturais presentes em seu território.

Embora sejam grupos que ocupam tradicionalmente seus territórios, de forma permanente ou sazonal, historicamente muitos grupos foram submetidos a migrações compulsórias, com invasão dos seus territórios pelas frentes econômicas. É muito comum a expropriação de seus territórios ainda nos dias de hoje. Ainda assim, vários povos e comunidades logram a manutenção de seus modos próprios de ser, fazer e viver, distintos da sociedade em geral, o que faz com que se autorreconheçam como portadores de **identidades** próprias e detentores de direitos específicos.

É importante destacar que esses grupos constituem, em si mesmos, parte do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro, o que abrange a reprodução de seus modos de vida, suas relações territoriais, seus conhecimentos a respeito do ambiente em que vivem e a respeito da sua biodiversidade, os saberes tradicionais associados ao uso de recursos naturais, a preservação da memória e da história do grupo, entre outros aspectos. Seu reconhecimento formal e a promoção dos seus direitos contribuem também para a redução das desigualdades e para a promoção da justiça social.

Existem três elementos-chave, absolutamente inter-relacionados, que nos permitem caracterizar os povos e comunidades tradicionais e seus modos de vida, ou seja, sua identidade étnica. São eles: território, produção e organização social.

IDENTIDADE - PERCEPÇÃO DO QUE A COMUNIDADE OU POVO TEM DE SI MESMO, ENQUANTO CULTURALMENTE DIFERENCIADA, ISTO É, ENQUANTO UM GRUPO QUE COMPARTILHA CONCEPÇÕES E MODOS PRÓPRIOS DE FAZER, VIVER E ESTAR NO MUNDO.



TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

As relações desses grupos com as terras tradicionalmente ocupadas e seus recursos naturais fazem com que esses lugares sejam mais do que terras, ou simples bens econômicos; eles assumem a qualificação de território. No território estão impressos os acontecimentos ou fatos históricos que mantêm viva a memória do grupo. Nele estão enterrados os ancestrais e encontram-se os sítios sagrados, além de ser fundamental para a reprodução do modo de vida e conformar a visão de mundo do grupo. O território é também apreendido e vivenciado a partir dos sistemas de conhecimento locais, ou seja, não há povo ou comunidade tradicional que não conheça como a palma da mão cada porção do seu território.

Com frequência, os territórios de povos e comunidades tradicionais ultrapassam municípios, estados e até países. Nesse contexto, é preciso considerar e respeitar a distribuição demográfica tradicional desses grupos, independente das fronteiras definidas pelo Estado.

PRODUÇÃO

Normalmente, a produção de povos e comunidades tradicionais – plantio, criação, caça, pesca, coleta e extrativismo, artesanato – está associada a relações entre familiares, compadres e comadres. Essas relações tecem e se configuram a partir de uma rede de trocas e de laços de solidariedade entre pessoas, famílias, grupos locais e comunidades. Vender para o mercado não é o único fim, pois parte considerável da produção é destinada ao consumo e às práticas sociais – festas, ritos, procissões, folias de reis, doações, etc. - o que contribui para manter a unidade do grupo.

Estamos falando de grupos sociais que detêm expressões culturais próprias, um repertório considerável de mitos, ritos e conhecimentos herdados dos ancestrais ligados às atividades produtivas e à própria vida social. Para além dos procedimentos técnicos e agrônômicos envolvidos, estes saberes garantem a produção, o consumo e uma maneira específica de se relacionar com a natureza e com o mundo.

Nesse contexto, são frequentes as associações de práticas produtivas com o calendário religioso e lunar, com festas de santo, novenas, trezenas e penitências que garantem, em última instância, a fartura na colheita ou produção e a fertilidade da vida social. Tais práticas também estão ligadas à utilização de **recursos naturais renováveis**, como o solo, a água e os vegetais, e uso de **tecnologias de baixo impacto ambiental**, explorando potencialidades e respeitando limites.

Cabe ressaltar que a produção desses povos e comunidades é marcada por ritmos e lógicas próprios. Seria inadequada a introdução de outros modos e costumes aos processos produtivos de tais comunidades, sem considerar que elas são formadas a partir dos seus próprios conhecimentos, convivência histórica com o ambiente natural e princípios de autonomia e liberdade.

RECURSO NATURAL RENOVÁVEL É AQUELE QUE, NORMALMENTE, NÃO SE ESGOTA FACILMENTE DEVIDO A RÁPIDA VELOCIDADE DE RENOVAÇÃO. OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SÃO ELEMENTOS QUE SERÃO TRANSFORMADOS EM BENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS PESSOAS SEM COMPROMETER A MANUTENÇÃO DA PRODUÇÃO.

TECNOLOGIAS DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL SÃO USOS DE RECURSOS QUE ANDAM EM HARMONIA COM O MANEJO SUSTENTÁVEL, COM A FORMA PLANEJADA DE INTERFERIR NO AMBIENTE NATURAL. SÃO PROCEDIMENTOS BASEADOS EM CONCEITOS ECOLÓGICOS, PERMITINDO O USO DOS RECURSOS DO AMBIENTE SEM PROVOCAR ALTERAÇÕES NA DINÂMICA DAS POPULAÇÕES OU GRANDE IMPACTO AMBIENTAL.



ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Os grupos sociais em questão são formados por **famílias extensas** ou ampliadas. Cabe salientar que a conformação da família nesses contextos atende a necessidades morais, sociais, culturais e econômicas próprias, sobretudo porque a família é central na organização de toda a vida da comunidade. Não devemos separar família de território, pois em grande medida um território se constrói a partir da aglutinação de vários sítios familiares e ancestrais comuns.

Normalmente a comunidade mantém ou se constrói a partir de inter-relações com outros grupos na região. Os seus membros costumam utilizar termos para se referir ao próprio grupo, que são de auto-identificação, e é frequente a existência de divisões ou tensões internas ou com outros grupos. Não se tratam, portanto, de comunidades homogêneas, necessariamente harmônicas ou de comunidades fechadas.



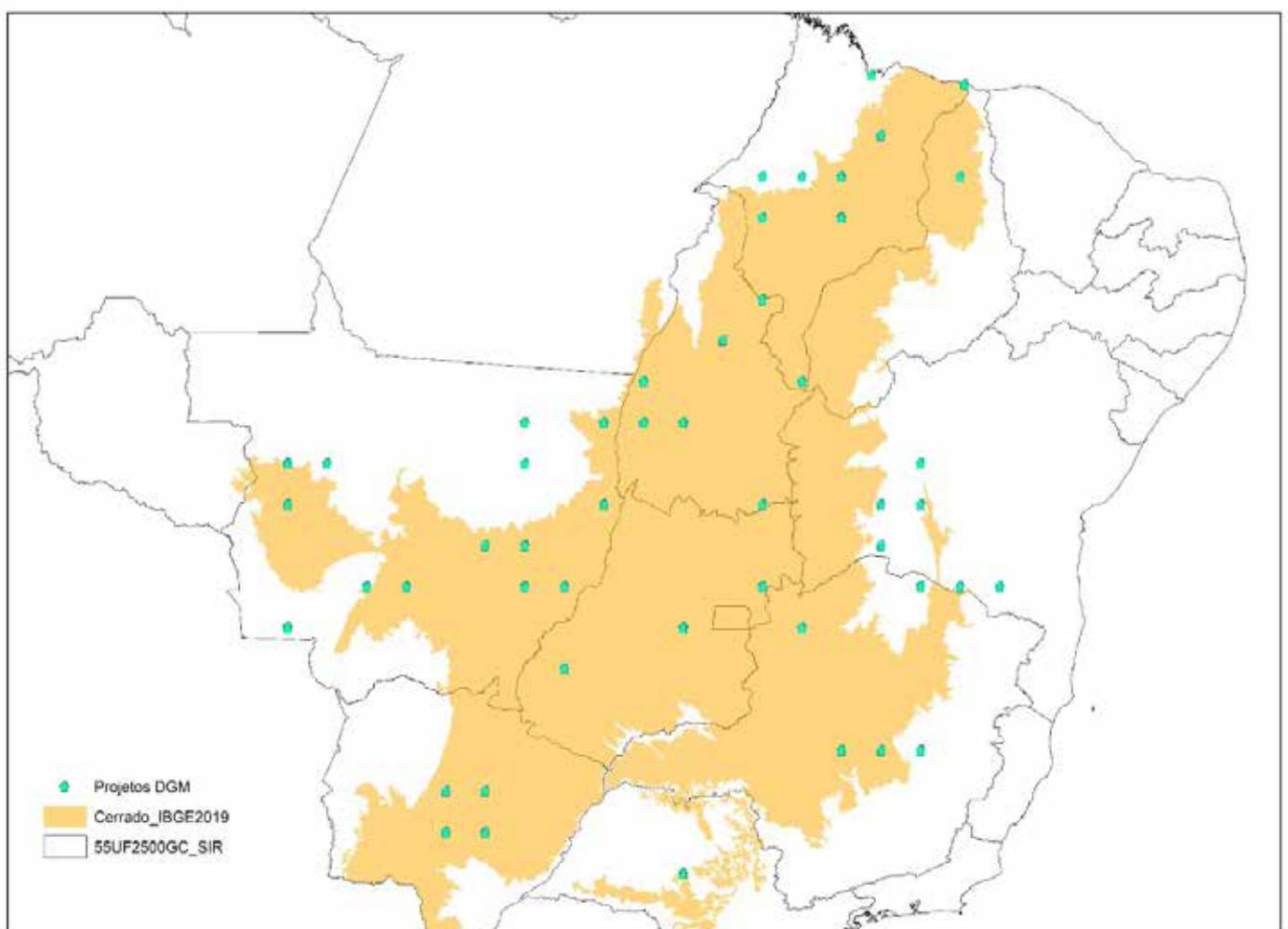
FAMÍLIA EXTENSA É FORMADA PELAS RELAÇÕES DE PARENTESCO QUE SE ESTENDEM PARA ALEM DO NÚCLEO DOMÉSTICO, OU SEJA, PARENTES PROXIMOS QUE TENHAM ALGUM ASCENDENTE OU DESCENDENTE EM COMUM E QUE MANTENHAM VINCULOS AFETIVOS.

É COMUM ENCONTRARMOS NUMA ÚNICA UNIDADE DOMÉSTICA DOIS, TRÊS OU MAIS NÚCLEOS FAMILIARES, BEM COMO PESSOAS DE GERAÇÕES DIFERENTES, PODENDO RESIDIR NA MESMA CASA; AVÓS, FILHOS, NETOS, AFILHADOS, TIOS E TIAS, OUTROS AGREGADOS.

Não estão aqui enumerados todos os aspectos que marcam a realidade dos povos e comunidades tradicionais, mas seguramente os aspectos citados acima possibilitarão uma maior compreensão e mesmo um melhor tratamento dos diferentes povos e comunidades que integram a sociedade brasileira e os estados com prevalência do bioma Cerrado, suas formas sociais, histórias, saberes tradicionais, suas especificidades.

II – POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO CERRADO BRASILEIRO

Encontramos no Brasil uma variedade de povos e comunidades tradicionais, que conformam a sociodiversidade brasileira. Boa parte desses povos e comunidade tradicionais possuem modos de viver relacionados ao cerrado.



território brasileiro, com características variáveis, mas tendo como principal marca seus arbustos de galhos retorcidos. Possui uma enorme variedade vegetal, com espécies como aroeira, buritizeiro, copaíba, goiabeira, ingazeiro, ipês, quaresmeira, jatobá, babaçu. Também possui ampla variedade de animais, sendo os mais destacados o lobo-guará, o tamanduá-bandeira e a ariranha. É responsável por cerca de 30% da biodiversidade brasileira e auxilia na abundância das águas das bacias hidrográficas do Brasil.

POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS QUE INTEGRAM A SOCIODIVERSIDADE* BRASILEIRA: POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES DE TERREIRO, POVOS CIGANOS, PESCADORES ARTESANAIS, EXTRATIVISTAS, EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHOS, CAIÇARAS, FAXINALENSES, BENZEDEIROS, ILHÉUS, RAIZEIROS, GERAIZEIROS, CATINGUEIROS, VAZANTEIROS, VEREDEIROS, APANHADORES DE ORES SEMPRE VIVAS, PANTANEIROS, MORROQUIANOS, POVO POMERANO, CATADORES DE MANGABA, QUEBRadeiras DE COCO BABAÇU, RETIREIROS DO ARAGUAIA, COMUNIDADES DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO, RIBEIRINHOS, CIPOZEIROS, ANDIROBEIROS, CABOCLOS E JUVENTUDE DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS...

** Integranes do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº. 8.750, de 9 de maio de 2016).*

Como demonstrado no mapa anterior, o cerrado abrange municípios em 13 estados brasileiros: Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rondônia, São Paulo e Tocantins. O estado de Rondônia possui apenas um município localizado no cerrado brasileiro, sendo por isso pouco evidenciado quando tratarmos das legislações estaduais para povos e comunidades tradicionais. Ao considerar o cerrado brasileiro, até o momento, temos as seguintes categorias de povos e comunidades tradicionais já reconhecidas pelo Estado brasileiro:

POVOS INDÍGENAS

A heterogeneidade de culturas indígenas revela uma grande variedade de línguas, de visões de mundo e de tradições desses povos, compondo assim culturas complexas e portadoras de valores importantes, com modos de vida sustentáveis. Organizados em terras de uso comum, os povos indígenas vivem em aldeamentos e possuem complexos laços de parentesco. Têm como atividades de sustento a coleta, a caça, a pesca e o cultivo de pequenos roçados visando, sobretudo, o próprio consumo. Há também, entre algumas etnias, vasta produção de artesanatos indígenas que serve como um meio de manutenção econômica e de criação artística para vários desses povos. Os indígenas são exímios conhecedores do meio que os cerca, essencial para a sua reprodução social.

Não se pode dizer que há apenas uma cultura indígena no Brasil, pois esses povos são diversos, existindo mais de 300 etnias conhecidas atualmente falantes de 274 línguas. De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, os povos indígenas somam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais. O comum entre todas essas etnias é que os povos indígenas são povos originários do país.

VALE LEMBRAR QUE OS POVOS INDÍGENAS SÃO OS DONOS ORIGINÁRIOS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO E INAUGURARAM AS QUESTÕES RELATIVAS AO DIREITO ÉTNICO E DE POSSE DO TERRITÓRIO NO BRASIL.

Trata-se de aproximadamente 0,5 % da população brasileira, ocupando cerca de 110 milhões de hectares (13% do território brasileiro). São 692 Terras Indígenas no Brasil, 109 no cerrado (correspondentes a uma área de 8.876.227 hectares ou 4,35% da área nuclear do bioma). Os povos indígenas possuem destacado papel na conservação de florestas nativas, posto que a conservação da biodiversidade é fundamental para sua continuidade física e cultural, condicionando, em larga medida, a manutenção de seus ricos sistemas de conhecimento e manejo.



QUILOMBOLAS

As comunidades quilombolas são grupos que apresentam especificidades étnicas e raciais. Possuem trajetória histórica própria, com formas específicas de se relacionar com o território e sua caracterização deve se dar a partir do autorreconhecimento. Os territórios das comunidades quilombolas são aqueles utilizados para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. No que tange às comunidades dos quilombos, há de se considerar a presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência contra a opressão histórica sofrida, pela escravidão e por toda forma de subordinação a que essas comunidades tem sido submetidas desde que os negros foram trazidos, como objetos, ao Brasil.

A comunidade quilombola é uma categoria social relativamente recente, embora desde a época colonial já fosse conhecido o termo quilombo como lugar organizado pelos negros com objetivo de resistir à escravidão que sofriam, passando pós abolição formal da escravatura a configurar como núcleo de resistência negra, que busca liberdade de todas as formas de opressão. Sendo assim, uma comunidade quilombola é, antes de tudo, lugar de população negra livre, aparentada, lugar de vida com dignidade, lugar de liberdade e autonomia, de acordo com seus próprios modos de fazer, criar e viver.

No Brasil, até o momento, há 3.212 comunidades quilombolas com certidão de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares, o que abrangeria em torno de 1,2 milhões de pessoas. No entanto, não há uma estimativa oficial sobre o número total de territórios e sobre a população atendida. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) chega a afirmar que há 16 milhões de quilombolas no país.

Hoje há 1.716 processos de regularização de território quilombola em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mas 84% deles não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado. A área prevista nos 284 processos com os RTIDs já finalizados chega a somar 2,4 milhões de hectares – em torno de 0,2% do território nacional. São aproximadamente 32,5 mil famílias aguardando a regularização desses territórios.

Tanto as comunidades quilombolas quanto os povos indígenas, citados acima, são povos e comunidades tradicionais que existem em todo o território nacional, não se restringindo ao cerrado. Da mesma forma, os povos ciganos e os povos de terreiro estão presentes no cerrado brasileiro e em várias outras partes do Brasil.



POVOS CIGANOS

Os ciganos são povos geralmente nômades, que têm na liberdade um valor prevalente. São falantes de línguas próprias, como a Romani e o Chibe, que variam de acordo com a origem e a etnia cigana. São povos que não possuem apenas uma organização cultural própria, mas que desenvolveram, ao longo dos séculos, várias formas de organização social, conformando etnias e subgrupos, variando as especificidades de raízes e de origens e ocupando diferentes territórios. Possuem na família uma das características mais marcantes, pois é a partir das relações familiares que os modos de vida ciganos são organizados.

As principais etnias são Rom (ou Roma), Calon (ou Kalon) e Sinti. No Brasil, as etnias mais frequentes são Rom e Calon, das quais derivam diversos grupos menores, cada um com especificidades culturais, religiosas, territoriais e linguísticas. Possuem rica tradição oral, que resiste ao tempo, sendo passada de geração a geração, além de se organizarem a partir de religiosidades, práticas e saberes próprios.

Historicamente, os Rom são mais sedentários, enquanto que os Calon são predominantemente nômades ou transumantes; contemporaneamente observa-se ampla sedentarização, devido às dificuldades de acesso a políticas públicas e falta de sensibilidade do Estado quanto às suas características étnicas e culturais. Sua territorialidade física está relacionada aos circuitos migratórios sazonais, caracterizando-se não por uma área de terra delimitada e definida, mas por pequenas áreas nas cidades que integram suas rotas migratórias tradicionais.



POVOS DE TERREIRO

Povo de terreiro é uma das categorias de identificação utilizadas por pessoas adeptas de religiões afro-brasileiras que cultuam orixás, voduns, nksis (diferentes nomes para as divindades, a depender da etnia), entre outras entidades originalmente africanas. São comumente chamadas, entre outras denominações, de povos de axé ou povos de santo. Convém destacar a pluralidade de religiões afro-brasileiras – umbanda, candomblé, omolokô, quimbanda, babaçue, batuque, xambá – e de denominações para seus adeptos, a fim de elucidar que reduzir toda essa complexidade a uma identidade comum é praticar um reducionismo perigoso, devido à variedade de práticas, crenças e identificações.

São povos ligados a comunidades religiosas afro-brasileiras através de vínculos de parentesco e rituais iniciáticos. A ancestralidade participa de toda organização dos povos de terreiro, bem como das relações com as entidades espirituais e com toda a religiosidade. Organizam-se fisicamente em espaços comumente denominados de terreiros. Os terreiros, presentes em todo o Brasil, são locais sagrados de culto e de relações sociorreligiosas. No entanto, a territorialidade dos povos de terreiro se expande para além do espaço físico do terreiro, abrangendo locais externos na cidade e no meio rural, como mercados, praças, esquinas, cemitérios, e locais de natureza, como rios, matas, praias, cachoeiras e pedreiras, onde comumente são adquiridos materiais para uso religioso e realizados rituais ou oferendas.

Possuem a compreensão de que não há vida sem natureza, relacionando-se com esta de forma íntima e sustentável. O meio natural é necessário em todas as práticas e ações das religiosidades afro-brasileiras, seja por meio das folhas e águas para os seus rituais, seja na interação com os guias e entidades. São considerados povos tradicionais por possuírem aspectos étnicos em suas religiosidades e formas organizativas, como línguas próprias, relações de parentesco conformando as famílias de santo, entre outros.



APANHADORES DE FLORES SEMPRE-VIVAS

Os apanhadores de flores sempre-vivas estão localizados na parte meridional da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, na região do Alto Vale do Jequitinhonha. Detêm forte ligação com o território e são profundos conhecedores da fauna e da flora local. São caracterizados pela apanha de flores sempre-vivas, além de outras partes de plantas coletadas nos chapadões da serra, compreendidos como terras de uso coletivo. As sempre-vivas são espécies de flores características do bioma cerrado, havendo aproximadamente 90 espécies manejadas.

Os apanhadores de flores sempre-vivas estão distribuídos em mais de vinte comunidades localizadas nos municípios de Diamantina, Bocaiúva, Olhos D'água, Buenópolis, Couto Magalhães, Serro e Presidente Kubitscheck, e outros municípios adjacentes no estado de Minas Gerais. Visando a coleta das flores, os apanhadores chegam a morar meses em lapas e em grutas rochosas. Além da apanha de flores do cerrado, integra o seu modo de vida tradicional a coleta de frutos do cerrado, o cultivo de roças e a criação de gado rústico na chapada da serra.

Um dos maiores desafios enfrentados na atualidade é a sobreposição de parques ou unidades de proteção integral aos seus territórios tradicionalmente ocupados, o que tem resultado em vários conflitos e comprometido substancialmente a produção e reprodução social desses grupos.

O sistema agrícola tradicional dos Apanhadores de Sempre Vivas recebeu em março de 2020 o reconhecimento internacional como Sistema Importante do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM) concedido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Esta certificação reconhece patrimônios agrícolas desenvolvidos por povos e comunidades locais em diversas partes do mundo. Trata-se do reconhecimento do primeiro Patrimônio Agrícola Mundial brasileiro pela FAO.



COMUNIDADES DE FECHOS DE PASTO

Fundo e fecho de pastos são comunidades camponesas tradicionais caracterizadas pela criação de caprinos e gado, além de extrativismo de plantas medicinais e alimentícias, em terras de uso comum. O elemento central do modo de vida tradicional e da organização do território são as áreas coletivas, os chamados fechos e fundos de pasto. No bioma cerrado, notadamente no oeste baiano, as comunidades se autodenominam fechos de pasto, sendo o seu modo de vida marcado pela criação de gado bovino nos fechos; já a categoria fundo de pasto está associada ao bioma caatinga e à criação de caprinos em regime de solta ou uso comum do fundo de pasto.

São grupos que possuem uma diversidade de representações sociais, mas que se unificam quando o assunto é a luta pelo direito e manutenção do seu território e reprodução da sua cultura e modos de vida. As comunidades de fundos e fechos de pasto são formadas por membros da mesma família e por relações de afinidade e compadrio, possuem um comportamento solidário entre eles e são guiadas normativamente pelos costumes locais.

Toda a cultura e os conhecimentos foram e são passados de geração a geração através da tradição oral. Desde o surgimento, as famílias se uniram e descobriram formas sustentáveis de trabalhar lado a lado com o meio ambiente que os cercava, que os supriam com frutos e plantas, além da criação de gado bovino ou caprino, de outros animais de pequeno porte, combinando a produção animal com extrativismo vegetal nas regiões do cerrado.

COMUNIDADES DE DEMORRARIA

Os morroquianos são produtores rurais e lavradores da terra. A identidade morroquiana está diretamente ligada ao território onde habitam, onde desenvolvem modo de vida específico. O território da comunidade de morraria localiza-se no município de Cáceres, no estado do Mato Grosso, região que possui serras e vales com vegetação de cerrado. O território é composto não apenas pelos espaços naturais, mas também pelas sociabilidades ali estabelecidas, realizando uso conjugado das terras férteis dos vales para produção de cultivos e das terras



de vegetação baixa do cerrado para criação de animais.

Desde a década de 1990, o cenário da região vem sofrendo mudanças, em razão de desmatamentos para investimentos em monoculturas de pastagens e de plantações exóticas. Hoje as nascentes e os córregos estão secando e as vegetações nativas desaparecendo, comprometendo a sobrevivência deste ecossistema e a manutenção desse modo de vida.

Há uma estreita relação entre os morroquianos e os pantaneiros, sobretudo do Pantanal Matogrossense, posto que as morrarias ocorrem nas bordas da baixada que conforma o Pantanal. O modo de vida morroquiano foi desenvolvido a partir da observação e experimentação do meio ambiente, construindo práticas e saberes que são transmitidos de geração a geração e que dialogam com os espaços naturais das serras e vales presentes no território das próprias comunidades.

GERAIZEIROS

Os geraizeiros são pequenos agricultores e coletores de frutos do cerrado. Os que assim se autoafirmam se encontram no norte de Minas Gerais e no oeste da Bahia, mas essa categoria poderia abranger todos os povos do cerrado, também conhecido popularmente como gerais. O modo de vida dos geraizeiros se dá em estreita relação com o cerrado, de onde tiram o necessário para viver, realizando cultivos de plantas, criação de animais e extrativismo vegetal.

Este grupo identitário cultiva roças com rica diversidade de culturas às margens de cursos d'água e cria animais "na solta" nas chapadas, tabuleiros e campinas, que são comumente compreendidas como terras de uso coletivo. São nessas terras de uso coletivo, denominadas pelos próprios geraizeiros como gerais, que os grupos sociais realizam a solta do gado, além de atividades como caça, coleta de frutos do cerrado, de plantas medicinais, de madeiras, etc.

Os geraizeiros foram fortemente atingidos pela monocultura do eucalipto, a partir de concessões de grandes lotes de terra para empresas reflorestadoras promovidas pelos estados de Minas Gerais e da Bahia. Esses empresários, antes do plantio da monocultura do eucalipto, praticam o carvoejamento de parte considerável do cerrado e de territórios de uso tradicional. Atualmente, os geraizeiros também têm lidado com várias dificuldades impostas por empresas multinacionais que exercem atividades de extrativismo mineral, sobretudo em Minas Gerais. Essas empresas integram o chamado neoextrativismo, modelo de desenvolvimento focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas e na inserção subordinada na nova divisão internacional do trabalho.



PANTANEIROS

As comunidades pantaneiras são caracterizadas como moradoras do pantanal há muitas gerações, construindo modos de vida que se relacionam diretamente com a região pantaneira e com os ciclos de seca e cheia das terras inundáveis do território, que é meio de subsistência e de vida. Possuem forte ligação com o território e desenvolveram práticas e saberes a ele relacionados, como a criação de gado nas várzeas e terras altas do pantanal, associada ao regime de cheia e vazão das águas.

Apresentam modos de vida simples, com fortes tradições religiosas, sendo habitual o uso de ervas medicinais. Possuem relações com várias etnias indígenas da região, partilhando com elas costumes e tradições, como ferramentas usadas na criação de gado, confecção de potes de barro e outros instrumentos utilitários, além de técnicas de pesca e navegação. Entre os pantaneiros figura uma multiplicidade de configurações, como peões, vaqueiros, pescadores, barqueiros, garimpeiros. As práticas e os modos de fazer tradicionais dos pantaneiros são comumente transmitidos oralmente, sendo o conhecimento repassado de geração a geração.

PESCADORES ARTESANAIS

Categoria com amplas possibilidades de definição, uma vez que não existe um consenso sobre a definição técnica do termo 'pesca artesanal' e as identidades relacionadas a essa prática são variadas. O entendimento se dá, muitas vezes, por oposição à pesca em larga escala, que utiliza processos mais industriais. Assim por pescador artesanal comumente se compreende pessoas/famílias/comunidades que realizam a pesca em pequena escala, valendo-se de recursos acessíveis na própria comunidade. Normalmente, estão próximos aos rios, lagoas e praias, o que configura ampla variedade em suas conformações, modos de viver e pescar.

O que é singular na categoria, independente da localidade ou região, é a relação com as águas como parte do cotidiano, que é pautada em um conjunto de conhecimentos específicos sobre vento, maré, cheias e vazantes, posição e movimentos dos cardumes, espécies de peixes, seus comportamentos e inter-relações com outros animais e plantas. Aliado a isso está o uso de técnicas e instrumentos tradicionais para realização da pesca e da navegação, muitas vezes utilizados pela coletividade e passados de geração em geração.

O que chama a atenção na categoria de pescadores artesanais é que, além de seu território físico de morada, as águas fazem parte da sua territorialidade, trazendo uma noção de território perpassado pelo movimento das águas. Essa relação, além de envolver conhecimento de uma diversidade considerável de espécies de peixes, faz com que os pescadores artesanais associem suas estratégias



de pesca aos ciclos naturais, propiciando práticas de manejo e uso de recursos alinhados com o tempo da natureza.

QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU

A identidade das quebradeiras de coco babaçu remete à atividade tradicional de coleta e quebra do coco do babaçu, um tipo de palmeira presente no cerrado, para extrair a amêndoa, realizando o beneficiamento de seus compostos. A caracterização das quebradeiras de coco babaçu se dá mais pela forma de produção, em geral familiar e marcada pelo protagonismo feminino, do que pela mercadoria que extraem. São mulheres que possuem distintos papéis sociais, políticos e identitários: são mães, filhas, avós, esposas, muitas são quilombolas, trabalhadoras rurais; todavia, se unem, se organizam e se identificam como quebradeiras de coco babaçu.

A quebra do coco babaçu é uma atividade predominantemente feminina, exercida por mulheres de todas as idades. Outro fator que determina o modo de vida das quebradeiras é a prerrogativa do acesso livre e uso comum dos palmeirais e do coco. São mais eminentes no estado do Maranhão, embora existam grupos de quebradeiras de coco babaçu no Tocantins, no Pará e no Piauí.

Ao assumirem o ofício do babaçu, passaram a se denominar como quebradeiras de coco babaçu e a se reconhecerem e se organizarem enquanto tal. Desde 1990, estão organizadas no Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Lei do Babaçu Livre

O Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) possui como umas das principais demandas a instituição da Lei do Babaçu Livre nos âmbitos federal, estaduais e municipais. Possui algumas vitórias, pois em alguns municípios no Maranhão, no Tocantins e no Pará, a lei já foi aprovada. Essa lei visa proibir derrubadas, queimadas e aplicação de agrotóxicos nas palmeiras, além de liberar o acesso aos babaçuais em terras públicas e privadas, compreendendo que as matas de babaçu são de usufruto comunitário das populações extrativistas. Em 2003, o debate sobre o assunto passou a integrar a agenda política nacional, com a criação de um projeto de lei que, em resumo, estende a Lei do Babaçu Livre para toda a área dos babaçuais. No entanto, esse projeto de lei ainda não entrou na agenda política federal, mas continua sendo uma das pautas do MIQCB e de alguns parlamentares. Atualmente, há quatro reservas extrativistas na região dos babaçuais, todas criadas em 1992. Até o momento, porém, apenas uma delas (a Reserva Extrativista Quilombo do Flexal, no Maranhão) tem condições minimamente aceitáveis de regularização fundiária.



RAIZEIRAS / BENZEDEIRAS / PARTEIRAS

A identidade raizeira está ancorada em conhecimentos, manejo e preparo de plantas medicinais para confecção de remédios do mato e de garrafadas, voltados para cura. As raizeiras e os raizeiros possuem conhecimentos sobre o poder de certas plantas e têm responsabilidade para prepará-las e administrá-las, bem como para reconhecer doenças e indicar medidas de prevenção a serem adotadas. Os raizeiros entendem a saúde também através da soberania alimentar e da garantia do acesso à água e ao território. As raizeiras do cerrado são guardiãs da medicina popular, com ênfase na fitoterapia, com o uso de plantas do cerrado.

Essas categorias – Raizeiras, benzedeadas, parteiras – englobam mulheres em sua maior parte, mas também homens, que, através de conhecimentos ancestrais, curam e trabalham com chás, ervas, banhos e benzimentos, rezas e cantos, e com essas práticas conseguem atenuar muitos dos males que atingem os que buscam atendimento. Possuem profundo conhecimento sobre folhas, cascas, cipós, luas mais propícias para os trabalhos e rezas que orientam a fé na cura. Por vezes, suprem a falta de atendimento médico em localidades remotas. As pessoas envolvidas nesse trabalho geralmente têm muita fé e guardam e transmitem sua cultura por meio do uso sustentável dos recursos naturais.

As parteiras possuem saberes específicos, em geral compartilhados de geração a geração, sobre a prática de partejar. Relacionam essa prática à biodiversidade, com o uso de plantas, raízes, cascas, entre outros, e se utilizam de rezas, ritos e atos propiciatórios para auxiliar nos partos. Comumente, são lideranças nas comunidades, reconhecidas por todos como “mãe de vários filhos” ou como “madrinha” de todos(as) aqueles(as) que vieram ao mundo auxiliados por suas mãos.

RIBEIRINHOS

As comunidades ribeirinhas são aquelas que vivem às margens dos rios. Embora essa categoria seja mais comumente pensada no contexto amazônico, diversas são as possibilidades de consolidação de modos de vida ribeirinhos. Habitam as margens dos rios, igarapés, igapós e lagoas, compreendendo as variações das águas, os períodos de cheias e de seca, como fundamentais para consolidar suas vidas e trabalhos. São os períodos das águas, vazante e enchente,



que regulam toda a dinâmica social desses grupos. Em algumas situações, devido aos períodos das águas, vivem momentos de isolamento geográfico, limitando o acesso às residências e usos de espaços coletivos. Como costumemente habitam as beiras dos rios, estes lhes servem também como meio de transporte, lugar de lazer e de práticas religiosas e como fonte de sustento.

Utilizam os recursos naturais encontrados à beira-rio e ao seu redor, com responsabilidade e de forma sustentável, contribuindo para a preservação do meio ambiente em que vivem. Possuem ampla diversidade cultural, apresentando variados modos de relação com o rio e suas margens, exercendo nesses espaços atividades produtivas, como a pesca e a agricultura familiar.

Uma das características mais significativas das comunidades ribeirinhas é a integração entre a vida social e os ciclos dos rios. A dinâmica das águas regula as formas de alimentação, interação social e trabalho. Assim, as questões cotidianas, a territorialidade e a temporalidade destas comunidades são determinadas fortemente pela natureza e seus ciclos.

VAZANTEIROS

Os vazanteiros são comunidades que constroem sua identidade a partir da relação com as águas do rio São Francisco. Essas comunidades se constituem em coletividades às margens do rio e desta maneira são exímios conhecedores do meio ambiente, do clima e, sobretudo, das áreas de vazante das águas. Os vazanteiros interagem cotidianamente com as alterações do São Francisco e dos rios do entorno, afluentes e lagoas.

As vazantes são áreas muito férteis, o que fez com que essas comunidades desenvolvessem técnicas para realização do cultivo nestas porções de terras sazonalmente inundáveis, além de exercerem no território a criação de animais, a pesca e o extrativismo. São comunidades em que os modos de vida são transmitidos pela oralidade de geração a geração.

O nome vazanteiro decorre da prática de se cultivar nos terrenos de vazante das águas do rio São Francisco. Esta categoria identitária se distribui no território de acordo com os ciclos naturais das águas, usufruindo das regiões fertilizadas por matéria orgânica proveniente da vazante, o que implica algumas alternâncias no que concerne ao local de moradia. Normalmente, comunidades vazanteiras alternam a ocupação também com as terras altas, em períodos de cheia, sendo seu modo de vida marcado pela transumância entre terras de vazante e terras altas.



VEREDEIROS

As veredas são as partes mais baixas da paisagem do cerrado, próximas aos cursos d'água, nascentes, grotas ou margens dos rios, sendo áreas de terras úmidas e férteis. Pode-se caracterizar os veredeiros como comunidades agroextrativistas que realizam plantio em terras úmidas de veredas e criam gado em "sistema de soltio", sendo que na época das águas deixam o rebanho livre pelas chapadas e no período de seca levam-no para pastar nas veredas.

Os veredeiros possuem uma identidade marcada pelo território que habitam, onde criam animais, plantam e extraem frutos e madeira, além de pescarem. Vivem próximos dos cursos d'água, de áreas inundáveis e das chapadas, fundamental na construção de seus modos de vida. Das chapadas extraem principalmente o buriti. Embora habitem territórios de forma dispersa ao longo dos cursos d'água, é possível verificar uma organização comum e um padrão ocupacional em unidades de agrupamento.

Relacionam-se através do sentimento de localidade, pelo parentesco, pelas atividades laborais e pelo manejo dos frutos das chapadas e veredas, da terra e das águas. Em geral, as comunidades veredeiras recebem os nomes dos rios aos quais estão próximas. A maior parte da terra é de uso comum e a posse da terra costuma ser legitimada pelos veredeiros através do trabalho, não configurando propriamente privadas.



RETIREIROS DO ARAGUAIA

Os Retireiros do Araguaia são descendentes dos vaqueiros nordestinos que trabalhavam sob o regime de sorte para os coronéis criadores de gado, aqueles que ganhavam uma parte dos novilhos que nasciam por ano, sendo a partilha mais comum a da “quarta” parte do rendimento. Chegaram à região do Araguaia por volta de 1930 e, desde o final dos anos 1960 com a abertura de rodovias no nordeste de Mato Grosso, vêm sofrendo com a presença de grileiros e pecuaristas, a maior parte sem compromisso com o ambiente e a região.

Embora o Vale do Araguaia tenha muitas comunidades de retireiros, a comunidade de Mato Verdinho – município de Luciara/MT, demandante da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mato Verdinho, é a única que até o momento se autorreconheceu como retireira. Com a expansão do agronegócio na região, as terras estão cada vez mais valorizadas. A regularização fundiária a favor dos retireiros impediria a compra e venda das áreas de várzea do Araguaia, ficando assim resguardados os direitos das comunidades tradicionais que ali vivem, como pescadores artesanais, os indígenas Kanela do Araguaia e os retireiros do Araguaia.

Os representantes da comunidade de Mato Verdinho têm exercido maior protagonismo, representando essa categoria identitária no cenário local, regional, nacional e internacional, lutando pelas garantias dos modos de vida tradicionais, como o sistema de herança e o uso do espaço com a criação do gado em regime de pastagens comunais nativas; da qualidade de vida das famílias, através de recursos alimentares nativos e do lazer; da preservação dos



conhecimentos e práticas tradicionais sobre a biodiversidade, através da percepção dos ciclos naturais da região e das práticas de uso desses recursos ambientais em consonância com estes ciclos; do uso social da biodiversidade, através da coleta de espécies nativas; e do uso comum das terras, através do regime de solta em pastagens nativas.

ARTESÃOS (ÃS)

A sociodiversidade do cerrado também integra as comunidades de artesãos(ãs), sejam elas centradas no trabalho em pedra, barro, madeira, prata, estanho, fibra trançada, ou quaisquer outros materiais. O artesanato em cerâmica é dos mais difundidos, normalmente associado a influência ameríndia, como potes, panelas, vasos, cachimbos e imagens. Já o artesanato em madeira é produzido em regiões diversas do bioma, sendo peças comuns as imagens de santos, personagens históricas ou as carrancas do Rio São Francisco, por exemplo. Os bordados e outros trabalhos em tecidos, papéis, trançados em talas, bambu e fibras têxteis, os crochês e tricô e o trabalho em couro também estão espalhados por várias partes dos estados que integram o Cerrado. O artesanato envolve a produção de peças utilitárias e de expressão cultural, podendo também ter caráter ritualístico. São consideradas como comunidades de artesãos(ãs) aquelas comunidades cujas práticas do artesanato sejam recorrentes ou preponderantes entre os seus núcleos familiares constitutivos e onde o artesanato figura como marca identitária do grupo/comunidade.

FAISCADORES/ GARIMPEIROS ARTESANAIS

A faiscação ou garimpo artesanal é uma atividade histórica, que se desenvolveu mais intensamente a partir de finais do século XVII e início do século XVIII, através de um processo de interiorização do Brasil que culminou no período conhecido como “ciclo do ouro”. Escravos alforriados, quilombolas e homens livres que insistiam na extração “ilegal” de ouro e diamantes passam a ser reconhecidos como garimpeiros, ou seja, aqueles que trabalham nas grimpas das serras e morros, longe dos olhares e do controle da coroa.

Ao longo de todo o período colonial, imperial e republicano os garimpeiros foram submetidos a um processo contínuo de marginalização e criminalização, por meio da concentração das fontes minerais, ora nas mãos do estado, ora nas mãos dos que detinham o capital econômico, as grandes empresas de mineração.

Já o termo fiscador não indica outra categoria ou grupo social, referindo-se mais à forma de extração do ouro, determinada tanto pelo caráter individual da atividade quanto pelos meios utilizados para tal (bateia, garimpo manual). Ao nos atentarmos para as transformações ocorridas das últimas décadas, o termo fiscoção passou a ser adotado para os processos de extração de ouro que não incorporaram ou que ainda não se valem da semimecanização disseminada a partir da década de 1980.

Do ponto de vista do reconhecimento social e posicionamento nas redes de poder da sociedade, fiscoadores e garimpeiros compunham um mesmo grupo de marginalizados da empresa minerária controlada pelo estado. Ressalta-se o caráter de ofício tradicional e a transmissão intergeracional de saberes, técnicas e significados.

São consideradas como comunidades de fiscoadores/garimpeiros artesanais as comunidades e coletivos cujas práticas da fiscoção/garimpo artesanal sejam recorrentes ou preponderantes entre as famílias que os integram e onde a fiscoção/garimpo artesanal figure como marca identitária. Não estão aqui incluídas as formas de garimpo invasivas e predatórias, com uso de intensa mecanização, que normalmente avançam sobre terras indígenas e outras áreas protegidas, violando direitos desses povos e comunidades locais, com graves danos socioambientais.





BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE IDENTIDADE COLETIVA

Em termos de autoafirmação da identidade, tais grupos têm se autoatribuído identidades praticamente a partir de quatro critérios, segundo Costa Filho (2015):

- pelo critério étnicorracial, como os povos indígenas, as comunidades quilombolas ou “remanescentes de quilombos”, os povos ciganos, os povos de terreiro, dentre outros;
- a partir da ligação com algum bioma ou ecossistema específico, como os geraizeiros ou povos do cerrado, os caatingueiros ou povos da caatinga, os pantaneiros (povos do pantanal dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul);
- por uma atividade laboral predominante que figura como marca identitária, como os pescadores artesanais, as quebradeiras de coco babaçu, as catadoras de mangaba, os apanhadores de flores sempre vivas, as(os) marisqueiras (os), dentre outros;



- pelo tipo de ocupação e uso tradicional do território, em decorrência de circunstâncias histórico-conjunturais, como os retireiros do Araguaia (criadores de gado na solta, em retiros), os faxinalenses (moradores de faixas de terra no Paraná que cultivam a erva-mate, extraem o pinhão e criam suínos na solta), as comunidades de fechos de pastos na Bahia (que vivem do extrativismo de frutos do cerrado, da criação de gado bovino na solta, praticando o uso comum do território), dentre outros*.

Importante salientar que muitas comunidades e povos tradicionais portam identidades múltiplas, como algumas comunidades quilombolas que também são “quebradeiras de coco babaçu”, ou “comunidades vazanteiras” que são também “quilombolas” e de “pescadores artesanais”, na beira do rio São Francisco – Norte de Minas, por exemplo. Nesse caso, toda(s) a(s) identidade(s) acionadas pelo(s) grupo(s) estão respaldadas pela ordem da tradição, pela ancestralidade de lugar e de sangue, por cosmologias, pela memória social e, sobretudo, por práticas e saberes tradicionais ligados ao uso do território e dos recursos naturais.

No caso de grupos portadores de mais de uma identidade, sempre haverá uma identidade preponderante, podendo ser acionada a identidade mais oportuna, a depender das circunstâncias histórico-conjunturais, dos interesses em jogo e dos interlocutores. Qualquer que seja a identidade acionada, como já mencionado, a ideia de herança, ancestralidade, território, parentesco e ascendência comum serão acionadas para demonstrar o pertencimento.

* COSTA FILHO, 2015, p. 82-83.



III – DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)

Os povos e comunidades tradicionais têm direito à assistência jurídica de forma integral e gratuita. Ela pode e deve ser adotada de forma coletiva, sempre que houver necessidade de autoafirmação, reconhecimento, proteção e defesa de seus direitos étnicos e territoriais. A garantia do acesso à justiça abrange também o direito de ser informado e de participar de todos os processos que lhes digam respeito ou que os afetem, direta ou indiretamente, como membros desses povos e comunidades tradicionais, ou por meio de suas organizações representativas.

A atuação de órgãos governamentais e mesmo do judiciário junto a esses grupos, qualquer que seja a área de atuação, deve sempre resguardar a garantia dos territórios e dos recursos tradicionalmente utilizados por esses povos e comunidades para a sua reprodução social, cultural, econômica, ancestral e religiosa. Isso pressupõe que qualquer atuação junto aos mesmos deve envolver não somente agentes governamentais e não governamentais mas também os próprios representantes comunitários em todas as etapas (planejamento, execução e avaliação), considerando as suas respectivas realidades e desejos. Qualquer ação deve ser levada a efeito a partir de todos os aspectos econômicos, jurídicos, produtivos, religiosos, culturais, e morais, de forma indissociada.

O ordenamento jurídico exposto abaixo parte de artigos da Constituição Federal da República de 1988 – conjunto de normas que rege o país, ao qual outras leis devem estar conformadas –, seguidos de convenções internacionais assinadas pelo Brasil e de decretos, resoluções, portarias, instruções normativas que regulamentam os direitos de povos e comunidades tradicionais em âmbito internacional e federal.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

A Constituição Federal (CF), por meio do artigo 215, determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como as manifestações culturais dos demais povos e comunidades tradicionais. No artigo 216, a CF determina que o patrimônio cultural brasileiro deve ser promovido e protegido pelo poder público, considerando

Constituição Federal de 1988

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

tanto os bens de natureza material quanto imaterial, isto é, o jeito de se expressar, ser e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Os dispositivos constitucionais relativos aos povos indígenas e às comunidades dos quilombos serão tratados ao final deste capítulo.

CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2004)

As convenções internacionais são normas que, quando assinadas pelos países, geram responsabilidades dos Estados e cidadãos em cumprirem o que elas determinam, sob pena de terem recomendações do organismo internacional que as elaborou, o que gera constrangimentos públicos internacionais.

Pela Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho, agência da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e em vigor no Brasil desde 19 de abril de 2004, por força do decreto presidencial nº 5.051, os membros dos povos e comunidades tradicionais podem ter acesso a uma série de direitos específicos, ao mesmo tempo em que continuam podendo acessar todos os demais direitos disponíveis ao cidadão brasileiro comum.

O que é mais importante é que o artigo 1º da Convenção nº 169 diz que o critério fundamental para dizer se uma comunidade é ou não protegida por ela é a consciência de sua identidade. Isso quer dizer que são os próprios membros dos povos e comunidades que podem dizer se são ou não tradicionais.

Ao utilizar os termos povos indígenas ou tribais, a Convenção nº 169 não quer dizer que eles vivem em tribos, mas que preenchem todas as condições que a lei exige dos povos tribais, ou seja: estilos de vida tradicionais, cultura e modo de vida diferentes dos outros setores da sociedade nacional, costumes e formas de viver e trabalhar diferentes, e costumes ou leis especiais que só se aplicam a eles*.

Além disso, a Convenção nº 169 determina que os governos devem proteger os povos e comunidades que possuem culturas e modos de vida diferenciados. Isso implica em proteger seus territórios, suas organizações, suas culturas, suas economias, seus bens culturais (materiais e imateriais) e o meio ambiente em que vivem. Essas ações devem ser realizadas com a participação desses povos e comunidades, de acordo com os seus desejos e interesses.

* FON FILHO et al., 2006, p. 9.

No artigo 6º da Convenção nº 169, fica garantido o direito dos povos e comunidades tradicionais serem previamente consultados em relação a qualquer medida que os afetem direta ou indiretamente. Esse artigo estabelece ainda que esta consulta deve ser realizada de forma a proporcionar a efetiva participação dos comunitários. No artigo 7º fica determinado que são os próprios povos e comunidades tradicionais que devem decidir o que é ou não importante para eles. Em seu artigo 12º fica assegurada também a proteção contra a violação de direitos e o atendimento jurídico aos povos e comunidades tradicionais.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2004

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

[...]

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2004

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Artigo 7º

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

[...]

A Convenção nº 169 da OIT diz que os direitos territoriais são reconhecidos como direitos fundamentais, bem como os direitos de livre acesso aos recursos naturais que utilizam tradicionalmente para sua reprodução social, cultural, econômica, ancestral e religiosa. Além disso, os povos e comunidades tradicionais têm direito de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam e seu reassentamento só deve ocorrer excepcionalmente, mediante diversas garantias previstas pela lei.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2004

PARTE II – TERRAS

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.



CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (1998)

A segunda conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro e, pela enorme repercussão que causou, colocou definitivamente o meio ambiente entre os grandes temas da agenda nacional e global. O objetivo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas e biomas da Terra.

Assinada em 1992, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) passou a valer no Brasil através do decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Seus objetivos são: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e igualitária dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Esta Convenção é importante porque trata ao mesmo tempo da conservação da biodiversidade e da proteção das comunidades tradicionais que vivem em estreita relação com os ambientes e recursos naturais. Há uma inovação na forma como se percebe a relação entre ser humano e natureza, admitindo que podem conviver de forma harmoniosa e sustentável.

Essa relação harmônica entre grupos humanos e natureza tem sido possível através do uso dos conhecimentos e tecnologias tradicionais que, em grande medida, têm garantido a conservação da biodiversidade nos territórios tradicionalmente ocupados. A proteção desses saberes específicos dos povos e comunidades tradicionais é objeto do artigo 10º, que reforça a possibilidade da convivência colaborativa entre comunidades e ambientes, com toda a biodiversidade.

Convenção da Diversidade Biológica (1998)

Inciso I do artigo 8º da CDB:

Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
[...]

Art. 10: Utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS (2007)

Em 2007, o Brasil assinou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o seu cumprimento foi determinado pelo decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Esta Convenção afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade e que deve ser protegida e promovida tendo como premissa a interculturalidade, o respeito mútuo e a convivência entre as diversas formas de expressão cultural visando a construção de uma cultura de paz.

Essa Convenção tem como objetivos a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Também pretende criar condições para que as culturas interajam livremente em benefício mútuo e promover o respeito à diversidade das expressões culturais. Assim, reafirma-se a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para os países em desenvolvimento e busca-se reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados.

Esta Convenção reafirma a convicção de que o diálogo intercultural é o meio mais adequado para promoção da paz, da tolerância e do respeito à diferença. Constata-se que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade e consagra-se a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade. E, na relação entre diversidade cultural e direitos humanos, reafirma-se a necessidade de proteção às diferentes identidades culturais.

LEI N 10.678 – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (2003)

A lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) com a tarefa institucional de coordenar e articular a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate

à discriminação racial ou étnica. No governo atual (2019-2022) a SEPPIR, antes vinculada ao Ministério de Direitos Humanos, passou a integrar a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (2010)

A lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parte considerável dos povos e comunidades tradicionais no Brasil sofre discriminação por critérios étnicos e raciais. No artigo 4º do Estatuto ficam garantidas para a população negra, condições de igualdade de oportunidades na vida econômica, social, política e cultural do país.

Estatuto da Igualdade Racial (2010)

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

[...]

Art. 4º

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.



POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – PNPCT (2007)

Instituída pelo decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, a importância desta política, entre outras, é a de explicitar o reconhecimento Estatal e a proteção dos grupos culturalmente diferenciados, participantes do processo civilizatório nacional, para além dos povos indígenas e das comunidades dos quilombos. O decreto nº 6.040 apresenta definições para Povos e Comunidades Tradicionais, Territórios Tradicionais, assim como para Desenvolvimento Sustentável.

Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 3º: Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Entre os princípios norteadores da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), destacam-se a garantia de acesso institucionalizado aos territórios e recursos naturais que tradicionalmente utilizam; o fortalecimento institucional das organizações representativas e de apoio; a segurança alimentar e nutricional; o acesso à infraestrutura adequada às realidades dos povos e comunidades tradicionais; o atendimento a necessidades essenciais de povos e comunidades tradicionais e melhoria da qualidade de vida; o acesso à informação em linguagem simples e acessível; a extinção de discriminações e preconceitos e a garantia dos direitos culturais.

O objetivo geral da PNPCT é buscar o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, garantindo o acesso e a defesa dos territórios, a solução de conflitos gerados pela implementação de parques ou Unidades de Conservação de Proteção Integral sobrepostos às terras tradicionalmente ocupadas por esses grupos ou de outros empreendimentos, e possibilitar infraestrutura adequada de acordo com as necessidades de tais povos e comunidades, garantindo condições de produção sustentável e a reprodução social desse grupos, e reconhecendo seus processos de auto-identificação, suas demandas e suas formas organizativas.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída em dezembro de 2004 e reconformada com composição paritária (governo e sociedade civil) em julho de 2006, foi transformada no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNCPT)*. No atual governo, o Conselho está alocado na Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

* Criado pelo decreto nº 9.465, de 9 de agosto de 2018.

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007)

[...]

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

[...]

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades

tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e étnica.

[...]

Objetivos específicos:

[...]

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

[...]

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

[...]

Art. 2o A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.



LEI Nº 13.123 (2015) – LEI DA BIODIVERSIDADE

A lei nº 13.123 de 2015⁵ é resultado de discussão sobre biodiversidade, que vinha acontecendo desde antes da promulgação pelo Brasil da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em 1998. Ela substituiu a medida provisória nº 2.186-16/2001, que até 2015 foi o marco legal sobre Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado. A Lei da Biodiversidade estabelece novas regras, abrangendo também a repartição de benefícios.

O Patrimônio Genético é formado por espécies vegetais, animais ou microbianas, presentes na natureza. Já o Conhecimento Tradicional Associado é o conhecimento, a informação ou a prática que os povos e comunidades tradicionais possuem sobre essas espécies e seus usos. Dessa forma, qualquer empresa ou pesquisador que for utilizar comercialmente o patrimônio genético de povos e comunidades tradicionais terá que fazer a Repartição de Benefícios. Esta deve ser realizada de forma justa e igualitária, e a empresa ou o(a) pesquisador(a) tem que dividir com os povos e comunidades tradicionais os lucros ou ganhos aferidos.

Além disso, para que as empresas e pesquisadores(as) acessem o patrimônio genético de povos e comunidades tradicionais é preciso obter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades, o qual deve levar em conta os seus usos, costumes e tradições ou que sejam respeitados seus protocolos comunitários de consulta e/ou de acesso aos recursos da biodiversidade.

Embora tenha sido criada para proteger o Patrimônio Genético, o Conhecimento Tradicional Associado e a biodiversidade brasileira, demonstrando o compromisso do Estado em defender a biodiversidade e o patrimônio genético de povos e comunidades tradicionais, há muitos questionamentos por parte das organizações da sociedade civil, quanto aos dispositivos legais (Lei e decreto que a regulamentou).

Segundo essas organizações, esses instrumentos: não incorporam a troca e compartilhamento dos saberes (conhecimentos) tradicionais intrínseca à conservação e melhoramento da biodiversidade que pertence a mais de um povo indígena, povos e comunidades tradicionais, agricultores e camponeses; não são claros quanto ao direito desses sujeitos vetarem o acesso aos seus conhecimentos tradicionais; estabelecem uma série de mecanismos para isentar empresas da obrigação de repartição de benefícios; não realizou procedimento de consulta prévia e informada através de organizações representativas dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares e camponeses; beneficia os interesses dos produtores de conhecimento sintético patenteável de iniciativas globais; dentre outros*.

* Carta Aberta de Recomendações da Sociedade Civil Brasileira na 13ª Conferência das partes da Convenção da Diversidade Biológica e seus Protocolos (Brasília-DF, 05 de Novembro de 2016).

Lei 13.123 de 2015: Lei da Biodiversidade

Art. 8º: Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 9º: O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário

Não obstante as limitações dos dispositivos legais, fica reafirmado o direito dos povos e comunidades tradicionais serem reconhecidos e indicados pela sua contribuição para o desenvolvimento e conservação do patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação. Também têm direito de participar dos processos de tomada de decisão sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso.

Para coordenar a elaboração e a implementação de políticas públicas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e para a gestão do acesso à repartição de benefícios foi criado, em 2001, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen). Os povos e comunidades tradicionais fazem parte do CGen, bem como as empresas, os pesquisadores e os alguns órgãos públicos. Nessa instância são debatidos todos os assuntos sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado dos povos e comunidades tradicionais, bem como a repartição de benefícios decorrentes.

DECLARAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES E DE OUTRAS PESSOAS QUE TRABALHAM NAS ZONAS RURAIS (2018)

A Declaração das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais foi aprovada no dia 19 de novembro de 2018, no Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Representa o resultado da luta de quase duas décadas, liderada por camponeses da Via Campesina, junto com pastores, pescadores artesanais, trabalhadores agrícolas e organizações de povos indígenas.

A Declaração demonstra o esforço de um organismo internacional, a ONU, através de sua Comissão de Direitos Humanos, para assegurar os direitos dos camponeses e demais pessoas que trabalham nas zonas rurais, categoria na qual estão incluídos os povos e comunidades tradicionais do Brasil. Ela representa um avanço na luta dos direitos dos camponeses e povos e comunidades tradicionais, visto que demanda a todos os países, incluindo o Brasil, que se comprometam com os direitos dessas pessoas ou coletivos.

O artigo 2º da Declaração indica que os Estados deverão realizar a consulta livre, prévia e informada aos camponeses e demais pessoas que trabalham na zona rural. A finalidade dessa medida é que essas pessoas sejam consultadas antes de serem tomadas decisões que poderão afetar seus recursos naturais, seus territórios, seus direitos e seus modos de vida.

Além de garantirem a consulta livre, prévia e informada, os Estados deverão assegurar uma avaliação de impacto social e ambiental e a repartição justa e igualitária de benefícios, caso haja exploração dos recursos naturais dos camponeses e pessoas que trabalham nas zonas rurais. A Declaração aponta que tais pessoas e grupos devem exercer plenamente os direitos humanos e fundamentais. Ela destaca a importância do papel das mulheres no trabalho do campo e dá atenção especial aos idosos, jovens, crianças e pessoas com deficiência.

Entre os direitos mencionados na Declaração estão o de acessar os recursos naturais necessários para a reprodução social das comunidades; a liberdade de pensamento, crenças, religião e opinião; o direito de formar organizações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização; a participação na criação e implementação de políticas públicas, programas e projetos que possam impactar a vida, o território e os meios de sobrevivência das comunidades; o direito de acessar justiça, educação, moradia e água; direito à segurança e soberania alimentar;

* Através da resolução nº A/C.3/73/L.30.

direito de acessar ferramentas de produção, assistência técnica, créditos e seguros; direito à conservação e proteção do meio ambiente; direito à seguridade social (assistência social, saúde pública e previdência social); direito de utilizar e proteger sua medicina tradicional; direito à biodiversidade; direito à regularização fundiária de suas terras e dos seus territórios.

Em relação ao território, o artigo 17º da Declaração reforça a necessidade dos Estados adotarem medidas para a regularização fundiária das terras e territórios dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais. De igual maneira, também ressalta o direito desses coletivos de não serem retirados de seu território de maneira arbitrária ou ilegal.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais (2018) ⁸

Artigo 17º

[...]

3. Os Estados adotarão medidas apropriadas para o reconhecimento jurídico dos direitos de posse da terra, incluídos os direitos consuetudinários, que atualmente não estejam amparados pela lei, reconhecendo a existência de modelos e sistemas diferentes. Os Estados protegerão a posse legítima e se comprometerão para que os camponeses e as outras pessoas que trabalham nas zonas rurais não sejam desalojados de forma arbitrária ou ilegal para que seus direitos não se extingam nem fiquem vulneráveis. Os Estados reconhecerão e protegerão o patrimônio cultural comum e os sistemas de utilização e gestão coletiva desse patrimônio.

[...]

Artigo 26º

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais têm direito a desfrutar de sua própria cultura e de trabalhar livremente em prol do seu desenvolvimento cultural sem ingerência nem discriminação de nenhum tipo. Também têm direito de preservar, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e locais, como seus modos de vida, seus métodos de produção, tecnologias, costumes ou tradições. Ninguém poderá invocar os direitos culturais para tornar vulnerável ou limitar o alcance dos direitos humanos garantidos pelo direito internacional.



Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais (2018)*

Art. 8º: Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1o O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 9º: O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1o A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário

** 8 Documento publicado originalmente em espanhol: <<https://undocs.org/es/A/C.3/73/L.30>>. Acesso no dia 26 de fevereiro de 2019. Para elaboração desta cartilha, os artigos da Declaração foram livremente traduzidos.*

Cabe destacar o artigo 26º, que traz o direito dos camponeses e pessoas que trabalham nas zonas rurais de exercer o seu modo de vida tradicional, garantindo sua reprodução social, cultural, econômica e política.

Dessa forma, a Declaração busca melhorar as condições de vida dos camponeses e dos trabalhadores das zonas rurais, fortalecendo as lutas de acesso a direitos. Ela reconhece que os modos de vida dos camponeses, das pessoas que trabalham nas zonas rurais e dos povos e comunidades tradicionais são fundamentais para a manutenção da biodiversidade, para a garantia da soberania alimentar e para a luta contra as mudanças climáticas.



DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O direito étnico no Brasil é inaugurado pelos povos indígenas e tem sido protagonizado sobretudo pelas lideranças indígenas e suas organizações representativas. O reconhecimento de direitos indígenas esteve praticamente presente em todas as constituições do país, mas foi apenas na Constituição Federal de 1988 que eles tiveram reconhecidos os seus modos de vida em sua integralidade.

Os povos indígenas têm usufruto exclusivo sobre as suas terras tradicionalmente ocupadas*. Posteriormente, essa consideração sobre as terras tradicionalmente ocupadas vai se estender às comunidades dos quilombos e tem sido a base para reconhecimento formal e regularização fundiária dos territórios dos povos e comunidades tradicionais em geral. No artigo 231 da CF, garante-se aos povos indígenas, suas comunidades e organizações, como partes legítimas, o direito de ingressar em defesa de seus interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Além disso, os indígenas têm direito de acesso à saúde e à educação diferenciados.

** Conforme disposto pelo § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.*

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado



relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé [...].

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (2007)

Em 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Indígenas, da qual o Brasil é signatário. Ressalta-se da Declaração a livre determinação dos povos indígenas, o direito à autonomia, ao autogoverno e o direito à manutenção de suas culturas, além de uma relação respeitosa do Estado para com as etnias presentes no território.

Os direitos garantidos aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988 são reforçados pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007), focada na figura da autodeterminação desses povos. Tramita no Congresso Nacional há cerca de 18 anos um novo Estatuto dos Povos Indígenas, para ser mais respeitoso em relação ao reconhecimento da autonomia desses povos e dos seus modos de vida.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)

Artigo 3º - Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4º - Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5º - Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

[...]



Artigo 8º - 1. Os povos e as pessoas indígenas têm o direito a não sofrer assimilação forçosa ou a destruição de sua cultura. 2. Os Estados estabelecerão mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de:

a) todo ato que tenha por objeto ou consequência privá-los de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica.

b) Todo o ato que tenha por objeto ou consequência alienar-lhes suas terras ou recursos.

c) Toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.

d) toda a forma de assimilação e integração forçada.

e) Toda a forma de propaganda que tenha com finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

[...]

Artigo 10º - Os povos indígenas não serão retirados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhuma remoção sem o consentimento livre, prévio e informado, dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, à opção do regresso.

[...]

Artigo 18º - Os povos indígenas têm direitos, a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.

Artigo 19º - Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

[...]

Artigo 26º 1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas.



[...]

Artigo 29º - 1. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas, para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação alguma. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem nem eliminem materiais perigosos em suas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir, segundo seja necessário, que se apliquem devidamente programa de controle, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas, afetados por esses materiais; programas que serão elaborados e executados por esses povos.

DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Além de todos os direitos legais já apresentados acima, a Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garante às comunidades quilombolas o direito à propriedade de suas terras tradicionalmente ocupadas, de acordo com uma política fundiária baseada no princípio de respeito aos direitos territoriais dos grupos étnicos e minoritários.

Constituição Federal de 1988

Art.68: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

DECRETO Nº 4.887 DE 2003

O decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de definir o processo de regularização fundiária, o decreto defende a criação de um plano de desenvolvimento sustentável para as comunidades quilombolas, que passa a ser uma missão dos diferentes ministérios, visando garantias à reprodução física, social, econômica e cultural dessas comunidades.





Decreto nº 4.887 de 2003

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural [...].

IV – DISPOSITIVOS QUE ASSEGURAM DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NOS ESTADOS QUE INTEGRAM O CERRADO BRASILEIRO

Entre os estados brasileiros que integram o cerrado, alguns possuem legislações específicas para povos e comunidades tradicionais. Dentre eles, trataremos aqui de legislações em vigor nos estados de Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, São Paulo e Tocantins. Este capítulo não pretende ser exaustivo, inclusive porque há legislações em processo de formulação e de aprovação e a história institucional segue seu curso. De todo modo, este capítulo demonstra a crescente institucionalização desses direitos coletivos em diversos estados que compõem o cerrado.



MINAS GERAIS

Minas Gerais é o primeiro estado brasileiro a ter uma lei específica para povos e comunidades tradicionais: a lei nº 21.147, de 14 de Janeiro de 2014, que cria a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais. Esta lei representa o reconhecimento e a valorização da diversidade sociocultural do estado. Outro marco decorrente da referida lei estadual foi a criação da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais¹⁰, na qual povos e comunidades tradicionais têm assento. Ela é composta paritariamente por 17 representações do governo do Estado de Minas Gerais e por 17 representações da sociedade civil (apanhadores de flores sempre-viva, artesãos do barro e tecelãs, catingueiros, ciganos, congadeiros, extrativistas, faiscaidores, garimpeiros, geraizeros, indígenas, pescadores artesanais, além de povos de circo, povos tradicionais de matriz africana, quilombola, ribeirinhos, vazanteiros e veredeiros).

Cabe à comissão propor as ações necessárias para articulação, execução e consolidação das políticas públicas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução dessas ações e a participação da sociedade civil. Atualmente, a Secretaria Executiva da Comissão é exercida pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDESE), através da Coordenadoria Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (CEPIR), e a Presidência é exercida pela Sociedade Civil (Representante das Apanhadoras de Sempre Vivas).

Cabe ressaltar que a Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014 foi regulamentada* nos seguintes aspectos: I – reconhecimento formal da autoafirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais; II – identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais; III – mapeamento dos povos e comunidades tradicionais.

* Pelo decreto nº 47.289, de 20 de novembro de 2017.



Lei n.º 21.147 (2014) que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais. Dentre os objetivos dessa lei, destacam-se:

garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000;

assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

BAHIA

Em 16 de março de 2010 foi instituído no âmbito da extinta Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, atual Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia, o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Bahia (COPIBA), através da Lei nº 11.897/2010. Este Conselho foi criado com o intuito de formular diretrizes para a Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas, com a participação destes povos, além de acompanhar, fiscalizar e avaliar os programas e ações governamentais, garantindo os direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, colaborando com a construção do seu protagonismo.

O estado da Bahia, instituiu em 2009 a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos*, trazendo considerações sobre a identificação, delimitação e titulação das terras devolutas do estado para essas comunidades. A Bahia também possui o Conselho Estadual das Comunidades e Associações Quilombolas do Estado da Bahia, organização civil que visa pleitear as reivindicações das comunidades quilombolas no estado, bem como ser espaço para construções, instância de controle social e discussões importantes para essa categoria.

Dentre os objetivos do decreto nº 11.850 destacam-se:

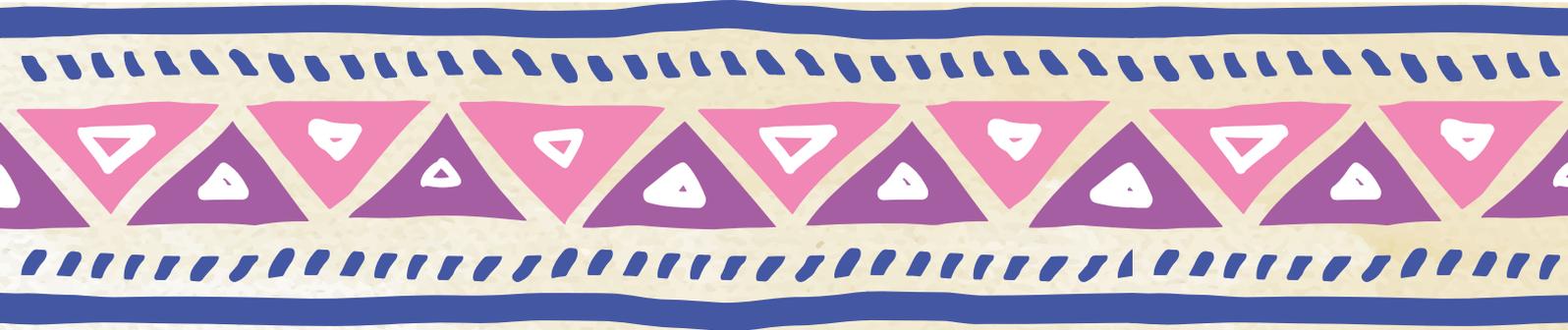
Art. 3º

I - promover, com fundamento no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o acesso às políticas públicas sociais e de infra-estrutura, tendo em vista a sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental das comunidades;

II - apoiar os processos de fortalecimento institucional, valorizando as formas de organização, conhecimentos e práticas historicamente construídas nas comunidades;

III realizar a discriminação administrativa para identificação, delimitação e titulação das terras devolutas estaduais ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos, que estejam sendo por eles requeridas.

* Através do decreto nº 11.850 de 23 de novembro de 2009.



Em 22 de outubro de 2010, o decreto nº 12.433 criou a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), com a finalidade de coordenar a elaboração e implementação da Política e do Plano Estadual de Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado da Bahia. O grupo é formado por 18 representantes do poder público e igual número da sociedade civil, dos seguintes segmentos: indígenas, ciganos, terreiros, marisqueiras e pescadores, fundos e fechos de pasto, geraizeiros, quilombolas e extrativistas.

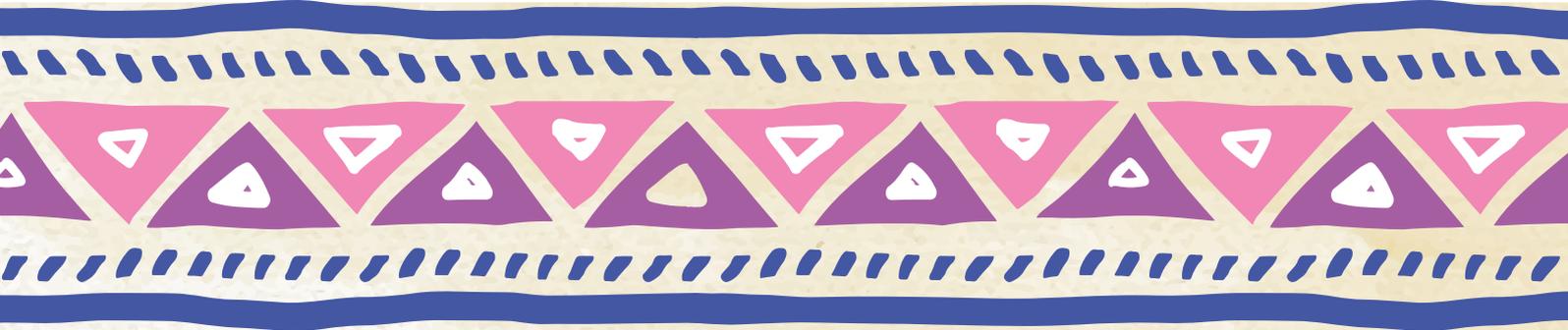
Posteriormente, o decreto nº 13.247 de 30 de agosto de 2011 apresenta considerações sobre a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), compreendendo que essa comissão deverá propor princípios e diretrizes para elaboração de políticas estaduais relevantes, bem como de políticas específicas para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais.

Desde então, a comissão tem avançado na consolidação do Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a partir dos eixos: acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais, fomento e produção sustentável, inclusão social e infraestrutura. A CESPCT integra a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, responsável também pela certificação de reconhecimento das comunidades de fundos e fechos de pastos*.

A partir da criação da CESPCT, foi instituída a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais e educacionais de povos e comunidades tradicionais da Bahia, com respeito e valorização a sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

* Segundo decreto nº 17.471, de 08 de março de 2017.

** Através do decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014.



São princípios da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do estado da Bahia (PEDSPCT), instituída pelo decreto 15.634 (2014)

- o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais, levando-se em conta ainda as dimensões étnico-raciais, de gênero, geração, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais; o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, respeitados as suas peculiaridades, tradições, costumes e hábitos ancestrais e preservado o caráter de equidade previsto nesta Política;

- visibilidade e reconhecimento do direito ao pleno e efetivo exercício da cidadania dos Povos e Comunidades Tradicionais; a preservação das formas de organização e expressão dos Povos e Comunidades Tradicionais;

- a segurança alimentar e nutricional como direito dos Povos e Comunidades Tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica, ancestral e socialmente sustentáveis;

- o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas; o acesso aos recursos da biodiversidade e patrimônio genético com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, assim como o acesso às inovações e práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes, em conformidade com o Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulgou a Convenção sobre a Diversidade Biológica;

- garantir os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos, sugerindo ações responsáveis dos empreendedores e dos setores governamentais nas atividades de licenciamento, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condicionantes socioambientais, objetivando a compensação, mitigação, e indenização dos danos físicos, ambientais e socioeconômicos eventualmente causados aos povos e comunidades tradicionais;

- reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos Povos e Comunidades Tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

- garantir aos Povos e Comunidades Tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e adequados as suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, respeitando e estimulando práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

- 
- assegurar aos povos e comunidades tradicionais, a proteção e o pleno exercício dos seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito, nas situações de ameaça a sua integridade física e cultural e nos processos de incriminação de lideranças na defesa dos interesses coletivos;
 - promover a permanência de Povos e Comunidades Tradicionais em seus territórios, mediante celeridade nos processos administrativos de regularização fundiária, ações de geração de trabalho e renda e de outros incentivos para conter a migração sazonal ou definitiva;
 - apoiar e garantir ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, com promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando as potencialidades e limites de biomas e ecossistemas, as formas de organização dos povos e comunidades tradicionais, valorizando recursos naturais locais, práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia possui uma Coordenação de Políticas para Comunidades Tradicionais (CPCT), que tem por finalidade formular políticas de promoção da defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais. A CPCT tem como funções principais planejar, formular, articular e monitorar a implementação de políticas de melhoria das condições de vida, desenvolvimento sustentável e defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. É responsável ainda por comunicar aos órgãos e instituições competentes sobre ocorrências de violação de direitos ou situações de conflito envolvendo povos e comunidades tradicionais, e acompanhar processos administrativos e judiciais de interesse dessas comunidades.

Em 11 de outubro de 2013, foi sancionada a lei que regulariza as ocupações de terras rurais e devolutas estaduais das comunidades quilombolas e das comunidades de fundos e fechos de pastos*. Em relação às comunidades de fechos e fundos de pastos, essa lei poderá autorizar a concessão do direito real de uso da terra através de contrato, com duração inicial de 90 anos, podendo ser prorrogado. A Lei estabelece ainda os requisitos necessários para o reconhecimento dessas comunidades, fundos e fechos de pastos, estas últimas, típicas das regiões do cerrado do oeste do estado da Bahia.

DISTRITO FEDERAL

Através da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, foi estabelecido, no dia 16 de novembro de 2016, o Plano Distrital de Promoção de Igualdade Racial do Distrito Federal (PLADIPIR/2017-2020). A construção desse Plano instrui iniciativas do Distrito Federal para implantar, de forma gradual, políticas com

* Lei nº 12.910/2013.



objetivo de transformar a condição histórica de desigualdade racial na qual estão inseridas as populações negras, ciganas e indígenas. Sua construção se deu a partir de diálogos com a sociedade civil, comitês e conselhos como forma de valorizar a cooperação dos sujeitos desses direitos que serão implementados e dos responsáveis pela sua execução.

GOIÁS

No estado de Goiás, destaca-se o decreto n.º 6.767, de 29 de julho de 2008, que instituiu o Comitê Gestor das Comunidades Remanescentes dos Quilombos do Estado de Goiás, com o objetivo de atuar como fórum facilitador e propositor das ações de governo destinadas ao atendimento das necessidades das comunidades remanescentes dos quilombos.

MARANHÃO

No Estado do Maranhão, a lei n.º 9.169, de 16 de abril de 2010*, apresenta considerações sobre a legitimação de terras das comunidades quilombolas. Com essa lei, o estado do Maranhão fica responsável pela expedição de títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais às comunidades quilombolas, com a finalidade de regularizar a ocupação territorial.

A lei n.º 9.169 também compreende que a regularização da ocupação dos territórios das comunidades quilombolas se fará de forma coletiva, em favor da comunidade beneficiada e que os títulos serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, não podendo ser alienadas.

Em 29 de julho de 2015, foi instituído o Programa Maranhão Quilombola**, a ser desenvolvido de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Estadual, responsáveis pela execução de ações voltadas à ampliação do acesso a bens e serviços públicos em favor das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no estado. O Programa visa ações voltadas para o acesso à terra, à infraestrutura, à inclusão produtiva e desenvolvimento local, à saúde e educação quilombola e à cidadania.

No caso dos povos indígenas, aos 14 de novembro de 2018 o governo do Maranhão

* Regulamentada pelo decreto n.º 32.433, de 23 de novembro de 2016.

** Por meio do decreto n.º 30.981/2015.



instituiu o Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas no Maranhão (PPPI)*, com o objetivo de promover e proteger os direitos indígenas em sua plenitude, de forma a possibilitar a gestão do território e do meio ambiente das Terras e Reservas Indígenas, por meio do uso sustentável dos recursos naturais disponíveis. O Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Maranhão se estrutura por meio dos seguintes eixos de atuação: educação; saúde, proteção, gestão territorial e ambiental; segurança e soberania alimentar e nutricional; infraestrutura; cultura, turismo, esporte e lazer; segurança pública, acesso à justiça e direitos humanos; economia solidária, geração de trabalho e renda e assistência social.

Ainda há a lei nº 10.451, de 12 de maio de 2016, através da qual o estado do Maranhão criou o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Extrativismo, que tem como objetivo geral o reconhecimento da importância de povos e comunidades tradicionais existentes no Estado do Maranhão, abrangendo as quebradeiras de coco babaçu, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os ribeirinhos, os pescadores artesanais e os praieiros. Esse Programa pretende a promoção do desenvolvimento sustentável e a manutenção dos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais em condições dignas.

Lei nº 10.451 (2016)

I – garantir condições fundamentais para a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, com o desenvolvimento das seguintes linhas temáticas:

- a) acesso à terra e aos recursos naturais;
- b) proteção às áreas de floresta nativa e das águas;
- c) proteção à biodiversidade e ao conhecimento tradicional;

d) legislação específica sobre acesso aos recursos da biodiversidade, ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

II – garantir a inclusão produtiva através da promoção das cadeias de produtos da sociobiodiversidade, promoção de tecnologias sustentáveis, infraestrutura produtiva e canais de comercialização, valorizando os recursos naturais locais, práticas e saberes tradicionais, com o desenvolvimento das seguintes linhas temáticas:

- a) serviços de apoio (ATER, fomento e crédito);
- b) pesquisa e desenvolvimento;
- c) produção agroextrativista e agroecológica, comercialização e acesso a mercados;

* Por meio do decreto nº 34.557/2018.

d) legislação relativa à produção e comercialização;
e) elaboração de um Plano de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade.

Art. 3º Serão beneficiários do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Extrativismo:

I – os povos originários, assim caracterizados os indígenas vivendo no meio rural;

II – as comunidades quilombolas;

III – as quebradeiras de coco babaçu;

IV – ribeirinhos;

V – pescadores artesanais;

VI – praieiros; e

VII – demais povos e comunidades tradicionais que se autodefinam conforme disposição do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

MATO GROSSO

No estado do Mato Grosso, a lei n.º 7.775, de 26 de novembro de 2002, institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Mato Grosso. Essa lei pretende identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras das comunidades quilombolas no estado de Mato Grosso e promover o levantamento e legalização dessas áreas. Além disso, pretende efetivar o levantamento histórico e cultural dessas comunidades, identificando projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura, por exemplo.

Outro destaque do estado é que foi instituído, pelo decreto nº 466, de 29 de março de 2016, o Comitê Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Mato Grosso, integrando a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

O Decreto nº 466 (2016) afirma, dentre outras coisas, que:

Ao Comitê Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Mato Grosso – CEPCT/MT compete:

I – propor princípios e diretrizes para elaboração de políticas estaduais relevantes, bem como de políticas específicas para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos; II – propor plano para articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que

exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

III – construir, de forma articulada, todas as etapas dos Planos (diagnósticos, planejamento e execução), mediante diálogo permanente com as comunidades, respeitando os seus processos e práticas, suas identidades e diversidades, mantendo interação entre conhecimentos e priorizando práticas coletivas e solidárias;

PARÁ

O estado do Pará, junto à Secretária do Meio Ambiente e Sustentabilidade, possui a Gerência de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, à qual compete levantar e estudar a situação socioambiental e cultural das Terras Indígenas do Estado do Pará, objetivando a preservação dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, a GEPICT pretende elaborar e apoiar projetos de conservação da biodiversidade e manejo sustentável dos recursos naturais junto aos povos indígenas, além de realizar atividades visando mapeamento participativo das etnias em Terras Indígenas.

A Gerência também visa elaborar projetos de conservação da biodiversidade e manejo sustentável dos recursos naturais junto às comunidades tradicionais e elaborar Planos de Gestão Ambiental das Terras de Quilombos, bem como apoiar a formação dos agentes ambientais quilombolas que possam atuar como guardiões de suas terras.

Em termos de dispositivos legais, o Pará promulgou a Lei 6.165/1988, que dispõe sobre a legitimação de terras das comunidades quilombolas. Essa lei foi regulamentada pelo decreto n.º 3.572, de 22 de julho de 1999. O interessante desse decreto é que ele determina que deverá ser considerada a noção de territorialidade da própria comunidade.

Em 03 de setembro 2008, aprovou-se no Pará o decreto n.º 1.240 que instituiu o Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola, vinculado à então Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, com objetivos de propor, coordenar, fiscalizar, e avaliar ações da Agenda Social Quilombola, por meio da atuação compartilhada entre órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos na solução da problemática sofrida pelos quilombolas.

Também em 2008, foi decretada a Política Estadual de Desenvolvimento do Extrativismo no Pará*. De acordo com o decreto, a atividade extrativista florestal envolve a coleta, o uso, o beneficiamento e a comercialização de produtos não-madeireiros originários de recursos florestais, fauna silvestre, recursos pesqueiros nativos e a prestação de serviços ambientais, qualquer recurso natural nativo retirado de forma sustentável da floresta, lagos e rios. E ainda entre outros, os serviços oferecidos pelos ecossistemas e mantidos pelos extrativistas, por meio de atividades sustentáveis.

* Decreto n.º. 1.001/2008.



O Pará também instituiu a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará*, tendo em vista a garantia de direitos e a promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentável das comunidades quilombolas. Bem como o Conselho Estadual de Política Indigenista do Estado do Pará (CONSEPI/PA)** , órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo responsável pelo acompanhamento das políticas públicas voltadas ao setor.

O Conselho observa a paridade entre os órgãos do Estado e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, sendo composto por 38 (trinta e oito) membros, sendo 19 (dezenove) representantes dos órgãos do Estado do Pará, 17 (dezessete) representantes dos povos e organizações indígenas, e 2 (dois) representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de 5 (cinco) anos na atenção e no apoio aos povos indígenas no Estado do Pará.

PARANÁ

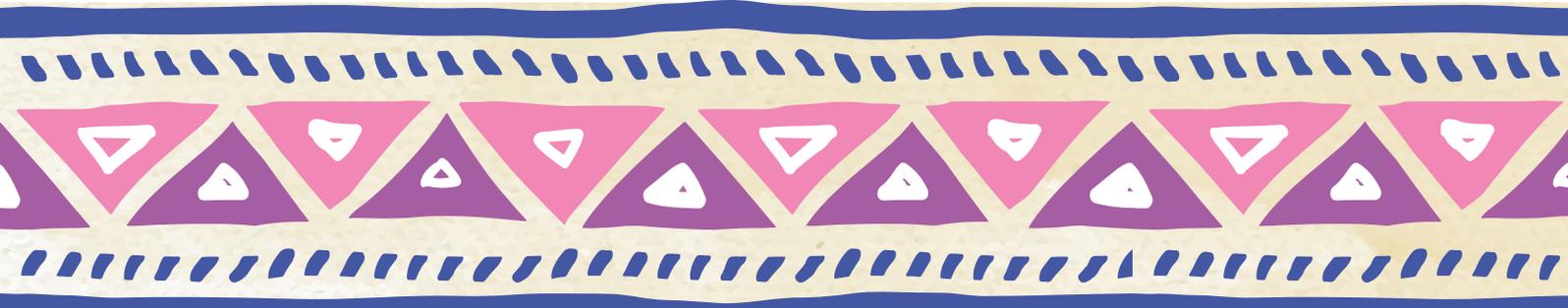
No estado do Paraná, foi instituído por lei em 2012, o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná***, que é um órgão colegiado vinculado à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU). Essa lei entende que o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT/PR) tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições e elaborações, além de auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se utilizem da auto-identificação.

A esse Conselho cabe estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná. Esse conselho conta com a participação e representação das benzedoras e benzedores, dos ciganos, das cipozeiras e cipozeiros, das religiões de matriz africana, dos faxinalenses, dos indígenas Guarani e Kaingang, dos caiçaras, dos pescadores e pescadoras artesanais, dos quilombolas e dos ilhéus.

* Decreto n.º 261, de 22 de novembro de 2011.

** Criado pela Lei n.º 8.611, de 3 de abril de 2018 e regulamentado pelo Decreto n.º 93, de 9 de maio de 2019, no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

*** Pela lei 17.415, de 18 de dezembro de 2012.



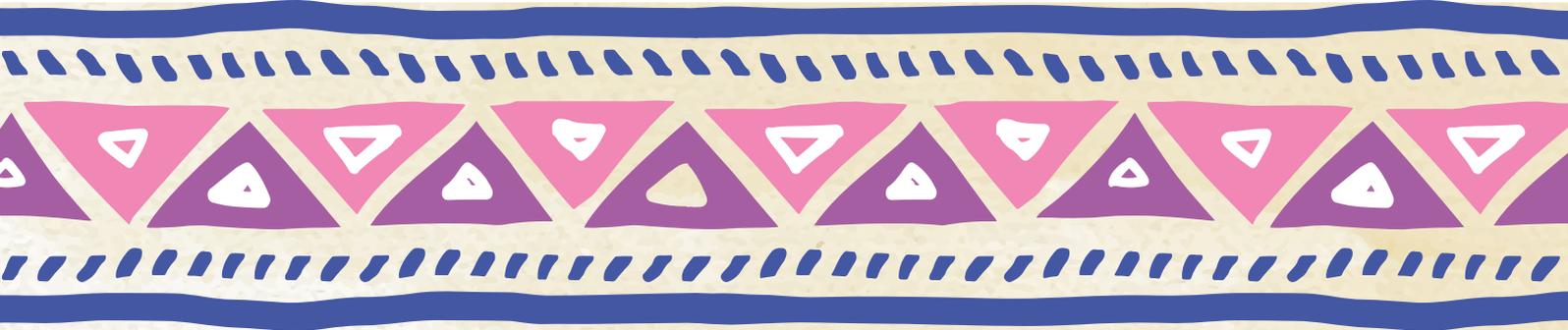
PIAUI

Com a lei ordinária n.º 5.595, de 1 de agosto de 2006, o estado do Piauí se responsabiliza a promover a regularização fundiária de áreas ocupadas por comunidades quilombolas. Através do decreto n.º 14.625, de 31 de outubro de 2011, o Piauí instituiu o Programa Estadual de Regularização das Terras Ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Segundo esse decreto, cabe ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, adotar os procedimentos administrativos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas a nível estadual.

SÃO PAULO

Em São Paulo, destaca-se a lei n.º 9.757, de 15 de setembro de 1997 que aborda a questão da legitimação de posse de terras públicas estaduais às comunidades quilombolas. Com essa lei, o estado de São Paulo passa a expedir títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais a essas comunidades quilombolas, respeitadas as etapas do processo de regularização.

O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas do estado de São Paulo (CIAI), ligado à Secretaria da Justiça e Cidadania, foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 52.645 de 21 de janeiro de 2008, dispondo também sobre as Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas. O Comitê tem as seguintes atribuições: elaborar as diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas; implementar, coordenar, acompanhar, avaliar as políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados aos povos indígenas; fomentar a implantação de políticas, programas e ações específicos nas áreas de interesse das comunidades indígenas; promover a integração dos órgãos e entidades, públicos e privados, envolvidos na execução de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena do estado.



TOCANTINS

No estado do Tocantins, destaca-se o decreto n.º 2.483, de 26 de julho de 2005, que instituiu o Comitê Estadual Gestor do Programa Brasil Quilombola e Comunidades Tradicionais no Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça, com o objetivo de direcionar políticas públicas às comunidades tradicionais no Tocantins.

Obs.: Caso o leitor conheça outros dispositivos legais em seu estado, favor informar para atualizarmos este Guia no site DGM/FIP/Brasil, através do e-mail: ???

V – PRINCIPAIS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Embora possuam seus direitos garantidos por leis e decretos, os povos e comunidades tradicionais geralmente encontram problemas em manter seus modos de vida e territórios, que lhes são de direito. Muitos desses problemas se relacionam a conflitos territoriais instaurados: pela criação de Unidades de Conservação (geralmente parques ou outras unidades de proteção integral) em sobreposição aos seus territórios; por grandes empreendimentos econômicos (tais como mineração, monocultura de eucalipto, agronegócio, latifúndios em geral) instalados em seus territórios; projetos desenvolvimentistas que sejam de interesse do poder público (federal, estadual ou municipal) mas contrários aos direitos territoriais desses povos e comunidades; além de grilagem de terra, dentre outros.

Muitos povos e comunidades tradicionais enfrentam ou já enfrentaram alguns desses conflitos em relação principalmente à expropriação do território tradicionalmente ocupado. Nem mesmo os povos indígenas, que detêm há muitos séculos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, escapam dos riscos de terem seus territórios invadidos ou



expropriados em favorecimento de grandes obras e empreendimentos econômicos, o que evidencia a fragilidade das instituições políticas brasileiras em assegurar os direitos desses povos, das comunidades dos quilombos e das comunidades tradicionais.

Do ponto de vista histórico, cabe ressaltar que os povos e comunidades tradicionais são marcados pela exclusão não somente por fatores étnico-raciais, mas, sobretudo, pela impossibilidade de acessar as terras por eles tradicionalmente ocupadas, em grande medida tomadas por grileiros, fazendeiros, empresas, interesses desenvolvimentistas ou pelo próprio Estado.

Um dos fatos históricos que dificultou o acesso à terra foi a promulgação da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como “Lei de Terras”, que estabeleceu a necessidade de registrar em cartórios documentos que comprovem a compra e venda das terras para que se possa configurar a dominialidade. Essa lei permitiu que terras de diversas comunidades e famílias que não haviam sido registradas fossem requeridas por terceiros, com emissão de título dominial. Instaurou-se assim uma diferença no acesso e manutenção da terra por comunitários, em especial no meio rural.

A Constituição Federal de 1891 transferiu para os estados as ditas terras devolutas, sobre as quais até então não havia sido reclamada a propriedade, reconhecendo o direito de compra preferencial pelos posseiros. Desde então houve um amplo processo de invasão das posses de comunidades que, sem conhecimento das leis, sem recursos para pagar os serviços de medição das terras e registro em cartório, viram-se em desvantagem. A presença de jagunços, destacamento de polícia, oficiais de justiça e advogados para defender interesses das classes mais abastadas ilustram a desigualdade na correlação de forças entre invasores e povos e comunidades tradicionais.

Hoje, tais formas de expropriação de terras, territórios e direitos abrangem interesses do agronegócio, processos de exploração minerária, criação de Unidades de Conservação, construção de hidrelétricas e outras obras e empreendimentos instaurados ou com incidência sobre territórios tradicionais. Esses interesses antagônicos são um grande entrave para consolidação de uma política nacional que vise garantir direitos aos povos e comunidades tradicionais e, em geral, favorecem os interesses do capital em detrimento dos interesses coletivos e comunitários. Para tanto, esse tópico busca demonstrar brevemente como se dão essas relações e quais políticas as orientam:



UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Há um instrumento de gestão territorial previsto em leis do Estado que visa à conservação ambiental por meio das chamadas Unidades de Conservação (UC's). Dentre as Unidades de Conservação possíveis de serem implementadas, há as de Proteção Integral (que incluem os parques e outras categorias) e as de Uso Sustentável. Em conjunto, elas visam assegurar a proteção do meio ambiente levando em consideração a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico. Entretanto, é muito comum que UC's de proteção integral, que não permitem a presença humana e que são criadas em áreas em que o ambiente está especialmente bem conservado, sejam implementadas justamente em territórios vividos e manejados por povos e comunidades tradicionais. Esta situação conflituosa, que ocorre de norte a sul do país, é um indício, ao mesmo tempo, da invisibilidade política e da sustentabilidade das práticas dos povos e comunidades tradicionais. No entanto, diversas são as experiências que demonstram que quando da criação de UCs de proteção integral sobreposta a territórios tradicionais, passa a haver a aplicação intransigente e desproporcional de restrições ao uso dos recursos e de acesso ao território, por parte de agentes do estado, muitas vezes calcado em despreparo técnico, desrespeito e/ou desconhecimento das leis que asseguram direitos específicos a essas comunidades. Um dos entraves frequentes é o não reconhecimento formal por parte do Estado de que aquelas comunidades são tradicionais.

Após a criação e a regulamentação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)*, o que ocorreu apenas nos anos 2000 e 2002, respectivamente, foram instituídas UC's especialmente destinadas a abrigar populações tradicionais, visando compatibilizar seus modos de vida com práticas sustentáveis. São as Reservas de Desenvolvimento Sustentáveis e as Reservas Extrativistas. Ambas categorias surgiram a partir de experiências ocorridas na Amazônia, em que povos indígenas e ribeirinhos reivindicavam do estado proteção aos seus modos de vida diante de contextos de sobre-exploração de madeira e de pescada por parte de agentes externos. Apesar de ser um instrumento que pode garantir direitos aos povos e

* O SNUC foi criado pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e o decreto que o regulamenta é o de nº 4.340, de 2002.



comunidades tradicionais, nota-se que o diálogo que essas populações conseguem articular com os gestores locais é muito importante para garantir a perspectiva que seja efetivamente compatível e respeitosa em relação aos modos de vida das comunidades locais. As Reservas de Desenvolvimento Sustentáveis (RDS), assim como as Reservas Extrativistas (RESEX) são unidades de conservação de proteção ambiental de uso sustentável, ou seja, visam conjugar a conservação ambiental e o uso do território pelas comunidades locais.

De todo modo, após a promulgação do SNUC, tornou-se obrigatória a consulta prévia e pública aos moradores locais para a constituição da maior parte das Unidades de Conservação. Contudo, boa parte das UC's no Brasil foi criada antes da promulgação do SNUC. E mesmo assim, muitas das UC's criadas após a promulgação da lei adotam métodos de estudos e de consultas que são altamente questionáveis. Há diversas evidências de que a implementação de Unidades de Conservação continua sendo feita, muitas vezes, de modo arbitrário, sobrepondo-se a territórios tradicionalmente ocupados e impedindo a utilização dos recursos naturais pelas comunidades e comunitários.

No estado de Minas Gerais, a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais* estabelece o dever do estado de Minas Gerais de solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável**.

Um exemplo desse tipo de conflito é o da criação do Parque Nacional das Sempre-Vivas, em 2002, que expulsou as comunidades e impediu o acesso dos apanhadores de flores sempre-vivas aos recursos naturais indispensáveis à sua sobrevivência e à manutenção do seu modo de vida.

EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS (MINERAÇÃO, MONOCULTURA, ETC)

No Brasil, a expansão da atividade de extração de minério de ferro e de ouro é marcada por projetos de exploração de larga escala, com grandes investimentos financeiros, que se justificam como impulsores da economia, dentro de um modelo desenvolvimentista. Tais empreendimentos acarretam vários danos às comunidades atingidas, como a questão da poluição da água e do ar; expropriação das terras tradicionalmente ocupadas; indenização irrisória; encurralamento e violência; assoreamentos dos córregos; o não cumprimento das condicionantes dos processos de licenciamento; trabalho análogo à escravidão nos alojamentos

* Instituída pela lei n.º 21.147, de 15 de janeiro de 2014.

** Lei n.º 21.147/2014, artigo 4, inciso VI.



das empresas; desastres sociotécnicos, como rompimentos de barragens de contenção e de rejeitos; dentre outros.

Ao mesmo tempo em que o Estado passa a induzir o desenvolvimento econômico, busca através do controle do excedente produzido por setores econômicos, como a mineração, viabilizar políticas de inclusão social e de diminuição das desigualdades. Além disso, a legislação ambiental (Artigo 36 do SNUC) obriga que no caso de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor deve apoiar a implantação de Unidade de Conservação de proteção integral – justamente aquela modalidade que costuma ser intransigente com o modo de vida de povos tradicionais.

Assim, como resultado, prevalece uma política que não se preocupa com a distribuição desigual dos impactos negativos da exploração dos recursos, como também não consegue se livrar das pressões do campo econômico referentes à inserção do país na economia global.

São vários os exemplos das formas que esses empreendimentos têm impactado a vida das comunidades tradicionais. Na década de 1970, as áreas dos geraizeiros sofreram com a expansão da monocultura do eucalipto, expropriando as terras conhecidas como gerais, que são imprescindíveis para a manutenção do modo de vida dessas comunidades. No caso dos barranqueiros, a transposição do rio São Francisco impõe dificuldades aos modos de vida tradicionais e incertezas quanto à continuidade das práticas e relações sociais nessas comunidades. Os exemplos são inúmeros.

O conhecimento dos direitos e das políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais, que inclui o direito à regularização do território, passa a ser, então, fundamental nesses processos arbitrários de licenciamento ambiental, pois são exteriores às populações locais e resultam de relações de forças muito desiguais entre os diferentes grupos de interesse, que integram também o próprio Estado. Dessa forma, devem ser considerados de grande relevância para a implantação desses processos de licenciamento o acesso a informações sobre o empreendimento, seus riscos e prerrogativas, além da consulta prévia e informada às comunidades que seriam diretamente atingidas por esses empreendimentos, conforme previsto na Convenção 169 da OIT.

GRILAGEM DE TERRA

Grilagem de terras é um crime bastante comum em algumas regiões do Brasil e que em muitos casos pode colocar em risco o direito ao território dos povos e comunidades tradicionais. Através de grileiros documentos são falsificados para que, de forma ilegal, se garanta a posse da terra, em geral terras devolutas ou de terceiros e, principalmente, terras ainda não tituladas,



muitas vezes terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais. Há a grilagem convencional e a grilagem empresarial, quando empresas avançam sobre terras ditas devolutas, muitas vezes ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

A constituição de cadeia possessória ou dominial (repasso sucessivo entre posseiros/proprietários) é uma das formas de mascarar a injustiça sofrida por muitas comunidades e famílias rurais, vítima da grilagem de terras. Esse crime, além de trazer danos aos povos tradicionais, também é responsável por grande desmatamento de áreas naturais para carvoejamento. É uma forma de apropriação indevida de terra, promovida tanto por particulares quanto por empresas, que pode ser motivada por especulação imobiliária, venda de recursos naturais, lavagem de dinheiro, captação de recursos financeiros, entre outros.

O artigo 50 da lei federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, pune a prática de grilagem com prisão e pagamento de multa.

VI – COMO ACESSAR OS DIREITOS?

Embora os direitos de povos e comunidades tradicionais já estejam publicados e em vigência, conforme apresentado, em grande medida são as organizações representativas, organizações de apoio e toda a sociedade brasileira que devem lutar para que essas convenções internacionais, artigos constitucionais, leis, decretos e portarias, dentre outros dispositivos, sejam cumpridos. Para tanto, existem alguns órgãos e instituições que auxiliam e têm como função exigir a aplicação dos dispositivos legais existentes em nosso país.

Apresentamos nesta última parte do parte do Guia de Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, alguns desses órgãos, bem como seus contatos e endereços.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

A Defensoria Pública atua nas áreas administrativas, civil e penal, em favor dos mais



pobres, sempre que houver interesse da União envolvido. A Defensoria Pública atua no apoio à constituição de associação representativa e no apoio à comunicação de ocorrência em delegacias, na defesa judicial da comunidade e de membros de comunidades que respondam a processo cível ou criminal, no apoio às situações de conflitos fundiários urbanos e rurais, nas ações possessórias para defesa da posse tradicional, nas ações judiciais civis para a reparação de danos sofridos pela comunidade e nas ações civis públicas para a defesa de direitos, inclusive os direitos étnicos e territoriais, assim como para a defesa do meio ambiente, o combate à poluição e ações relativas ao acesso aos recursos naturais.

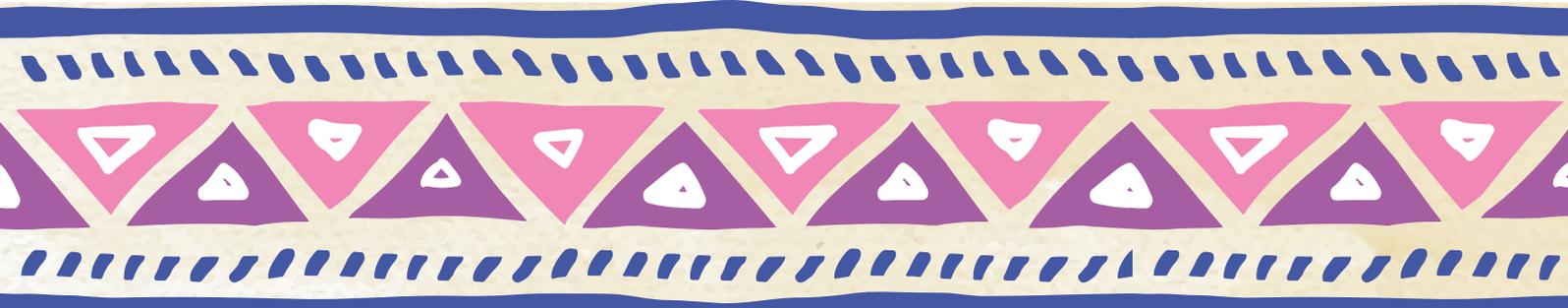
Constituição Federal de 1988

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Instituição permanente responsável pela defesa jurídica de interesses sociais e individuais. Cada estado do país possui um Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) dispõe de uma Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos), visando o combate à desigualdade social. Entre as funções da Cimos, está a de mobilizar movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e grupos em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas em situação de rua; catadores de materiais recicláveis; povos e comunidades tradicionais; agricultores familiares; populações concentradas em regiões com baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH); entre outros, buscando estabelecer cooperações e parcerias que assegurem a garantia, a ampliação e a efetividade nos direitos fundamentais, numa perspectiva de transformação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Responsável pela atuação do Ministério Público em âmbito federal. O Ministério Público Federal atua nas ações penais para a responsabilização pelas práticas de crimes contra as comunidades, no apoio às situações de conflitos fundiários urbanos e rurais e nas ações civis públicas para a defesa de direitos difusos e coletivos, inclusive os direitos étnicos e territoriais, assim como para a defesa do meio ambiente, o combate à poluição e ações relativas ao acesso aos recursos naturais.

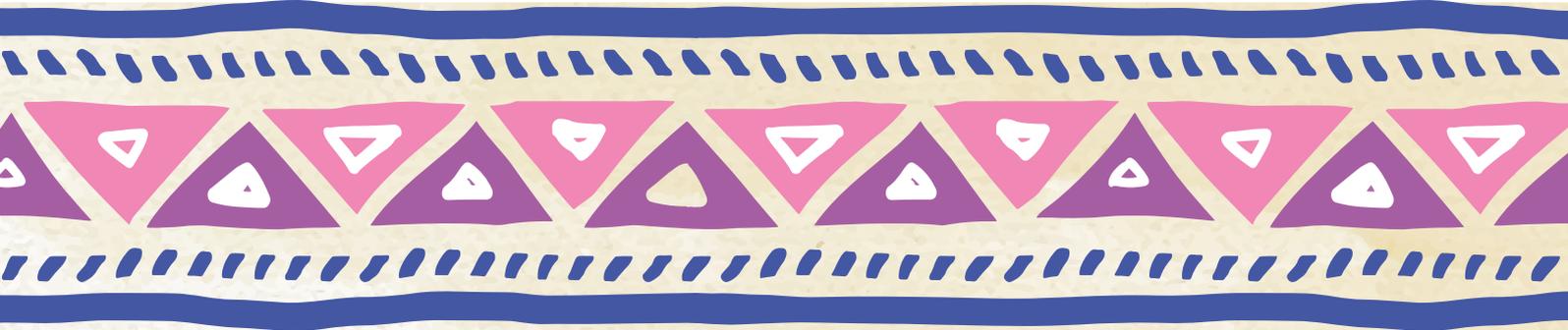
Através da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, tem-se um órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos Procuradores da República, nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas. Dentre essas minorias têm tido mais frequentemente atenção os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos.

Constituição Federal de 1988

Art. 127. O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis; XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: d) ao patrimônio cultural brasileiro; [...]



ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSESSORIA JURÍDICA

Existem entidades da sociedade civil que apoiam os povos e comunidades tradicionais nos processos de organização, reconhecimento e defesa dos direitos. Entre as organizações e movimentos, há as entidades e advogados que prestam assessoria jurídica às populações tradicionais, contribuindo para o aperfeiçoamento e avanço no sentido da consolidação de direitos.

OUVIDORIAS

As ouvidorias são organismos de relação e comunicação do poder público com a sociedade. Na perspectiva da defesa dos direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais, trata-se de mecanismos úteis para dar visibilidade às suas demandas e aos problemas que os afetam, como forma de alcançar as instituições competentes para atuar e solucionar suas situações. Algumas ouvidorias competentes para a proteção e defesa dos povos e comunidades tradicionais são:

- Ouvidoria da Defensoria Pública dos Estados;
- Ouvidoria da Defesa Pública da União;
- Ouvidoria Agrária Nacional, da Comissão Nacional de combate a violência no campo;
- Ouvidoria Geral dos Estados;
- Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- Dentre outras.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

São espaços abertos para a apresentação de informações em linguagem acessível e formato adequado, com o objetivo de colher opiniões da sociedade civil através de seus diversos segmentos, tendo em vista a deliberação por providências para a solução dos problemas. É importante observar que o espaço da audiência deve ser aberto à participação de todos os segmentos interessados, independente de quem se responsabilize pelos seus custos.

ONDE PROCURAR?

Seguem abaixo alguns contatos que visam auxiliar o leitor quanto à implementação dos direitos de povos e comunidades tradicionais, bem como quanto aos órgãos públicos e instâncias de controle social estratégicos em cada um dos estados que integram o cerrado brasileiro. Não deixe de entrar em contato no caso de violação de direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Ministério Público Federal:

Procuradoria Geral da República

Endereço: SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

CEP: 70.050-900 – Brasília/DF

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 18h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br>.

Telefone: (61) 3105-5100

Procuradoria da República na Bahia

Endereço: Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron

CEP: 41.194-015 - Salvador/BA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 18h



Página na web: <http://www.mpf.mp.br/ba>.

Telefone: (71) 3617-2200

Procuradoria da República no Distrito Federal

Endereço: SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul

CEP: 70.200-640 - Brasília/DF

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 17h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/df> .

Telefone: (61) 3313-5115

Procuradoria da República em Goiás

Endereço: Avenida Olinda/ Edifício Rosângela Pofahl Batista Qd. G, Lt. 2, nº 500, Park Lozandes

CEP: 74884-120 – Goiânia/GO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/df/go>.

Telefone: (62) 3243-5400

Procuradoria da República no Maranhão

Endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, 52 Areinha - São Luís/MA

CEP: 65.030-015 – São Luís/MA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 17h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/df/ma>.

Telefone: (98) 3213-7100

Procuradoria da República no Mato Grosso

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 1.120 Jardim Primavera – Jardim Cuiabá – Oficce & Flat

CEP: 78.030-010 - Cuiabá / MT

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/df/mt>.

Telefone: (65) 3612-5000

Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul



Endereço: Avenida Afonso, 4.444 Vila Cidade

CEP: 79.020-907– Campo Grande / MS

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 18h

Página na web:<http://www.mpf.mp.br/df/MS>

Telefone: (67) 3312-7200

Procuradoria da República em Minas Gerais

Endereço: Avenida Brasil, 1877 Funcionários

CEP: 30140-007 – Belo Horizonte/MG

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 18h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/ms/mg>.

Telefone: (31) 2123-9000

Procuradoria da República no Pará

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476, Edifício Evolution Umarizal

CEP: 66.055-200 – Belém/PA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 17h

Página na web:<http://www.mpf.mp.br/mg/pa>.

Telefone: (91) 3299-0111

Procuradoria da República no Paraná

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 933, Centro

CEP: 80.060-010 - Curitiba – PR

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 18h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/unidades/>

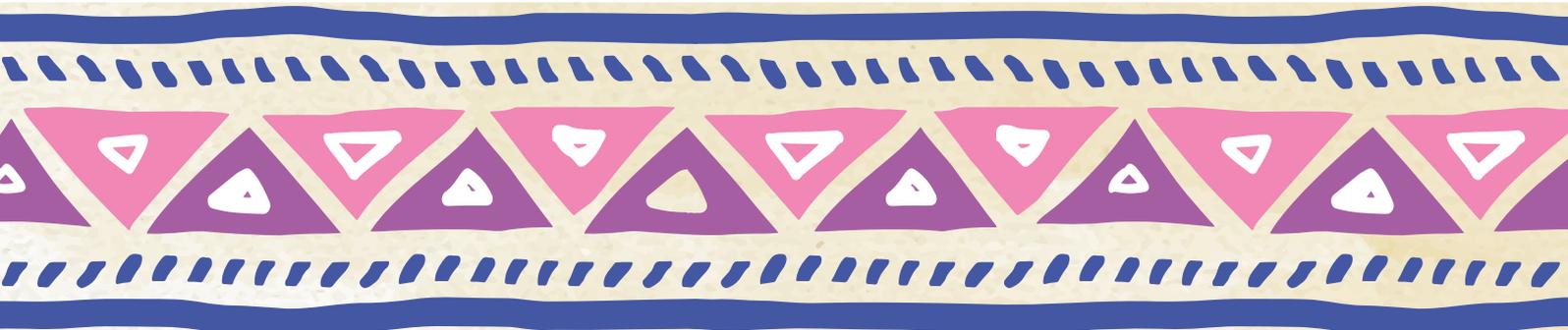
Telefone: (41) 3219-8754

Procuradoria da República no Piauí

Endereço: Avenida João XXIII, 1.390, Noivos

CEP: 64.045-000 – Teresina/PI

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 17h



Página na web:<http://www.mpf.mp.br/unidades>

Telefone: (86) 3241-5915

Procuradoria da República em Rondônia

Endereço: Rua José Camacho, 3.307, Embratel

CEP: 76.820-886 – Porto Velho/RO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 15h

Página na web: <http://www.mpf.mp.br/unidades> Telefone: (69) 3216-0550

Procuradoria da República em São Paulo

Endereço: Rua Frei Caneca, 1.360, Consolação

CEP: 01.307-002 – São Paulo/SP

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 18h

Página na web:<http://www.mpf.mp.br/unidades>. Telefone: (11) 3269-5781

Procuradoria da República no Tocantins

Endereço: 104 Norte, Rua NE 03, Conjunto 02, Lote 43

CEP: 77.006-018 – Palmas/TO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 10h às 18h

Página na web:<http://www.mpf.mp.br/unidades> Telefone: (63) 3219-7245

Ministérios Públicos Estaduais:

Ministério Público do Estado da Bahia

Endereço: Avenida Joana Angélica, 1312, Nazaré

CEP: 40.050-001 – Salvador/BA

Ouvidoria (gratuito) 0800 284 6803

Telefone: (71) 3103-0100 ou (71) 3103-6400

Página na web: <http://www.mp.ba.gov.br>

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02

CEP: 70.091-900 – Brasília/DF

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 18h

Página na web: <http://www.mpdft.mp.br/portal>.

Telefone: (61) 3343-9500

Ministério Público do Estado de Goiás

Endereço: Rua 23, esquina com a Avenida Fued José Sebba, Od. A 06, Lts 15/24

Jardim Goiás

CEP: 74.805-100 – Goiânia/GO

Página na web: <http://www.mpggo.mp.br/portal/principal>.

Telefone: (62) 3243-8000

Ministério Público do Estado Do Maranhão

Endereço: Avenida Professor Carlos Cunha, 3.261, Calhau

CEP: 65.076-820 – São Luís/MA

Página na web: <https://www.mpma.mp.br>.

Telefone: (98) 3219-1600

Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Endereço: Rua 4, Quadra 11, 237, Centro Político e Administrativo

CEP: 78.049-921 – Cuiabá/MT

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h

Página na web: <https://www.mpmt.mp.br/>.

Telefone: (65) 3613-5100

Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul



Endereço: Rua Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça
Federal Tajerlunes, Jardim Veraneio
CEP: 79.031-907 – Campo Grande/MS
Página na web: <https://www.mpms.mp.br/>.
Telefone: (67) 3318-2000

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1.740, Santo Agostinho
CEP: 30.170-001 – Belo Horizonte/MG
Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 19h
Página na web: https://www.mpmg.mp.br.
Telefone: (31) 3330-8100

Ministério Público do Estado do Pará
Endereço: Rua João Diogo, 100, Cidade Velha
CEP: 66.015-165 – Belém/PA
Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 14h
Página na web: <https://www2.mppa.mp.br/>.
Telefone: (91) 4008-0400

Ministério Público do Estado do Paraná
Endereço: Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico
CEP: 80.530-230 – Curitiba/PR
Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 0830h às 11:30h
e 13h às 18h
Página na web: <http://www.mppr.mp.br/>.
Telefone: (41) 3250-4000
Ministério Público do Estado do Piauí

Endereço: Rua Álvares Mendes, 2.294, Centro
CEP: 64.000-060 – Teresina/PI
Página na web: <http://www.mppi.mp.br/internet/>.
Telefone: (86) 3194-8700

Ministério Público do Estado de Rondônia
Endereço: Rua Jamarj, 1.555, Olaria
CEP: 76.801-917 – Porto Velho/RO
Página na web: <https://www.mpro.mp.br/>.
Telefone: (69) 3216-3700

Ministério Público do Estado de São Paulo
Endereço: Rua Riachuelo, 115
CEP: 01.007-904 – São Paulo/SP
Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 18h
Página na web: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/home_interna.
Telefone: (11) 3119-9000

Ministério Público do Estado de Tocantins
Endereço: 202 Norte, Avenida Lo 4, Lotes 5 e 6
CEP: 77.006-218 – Palmas/TO
Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 12h e
14h às 18h
Página na web: <https://mpto.mp.br/web/portal/>.
Telefone: (63) 3216-7600

Defensoria Pública da União
Endereço: SAUN, Quadra 5 – Lote C - Centro Empresarial CNC - Bloco C – 18º andar
CEP: 70.040-250 - Brasília/DF
Página na web: <https://www.dpu.def.br/>.
Telefone: (61) 3318-4317

Defensoria Pública da União na Bahia



Endereço: Avenida Paulo VI, 844, Edifício Redenção Trade II, Pituba

CEP: 41.810.-001 – Salvador/BA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 12h e de 13h às 17h

Página na web: <https://www.dpu.def.br/endereco-bahia>

Telefone: (71) 3114-1850

Defensoria Pública da União no Distrito Federal

Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C

CEP: 70.040- 250 – Brasília/DF

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 17h

Página na web: <https://www.dpu.def.br/endereco-distrito-federal>

Telefone: (61) 3318-7900

Defensoria Pública da União em Goiás

Endereço: Avenida T-63 SAUN, 984, Qd. 142, Lotes 10/16, Edifício Monte Líbano – Setor Bueno

CEP: 74.230- 100 – Goiânia/GO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 12h e 13h às 17h

Página na web: <https://www.dpu.def.br/endereco-goias>.

Telefone: (62) 3236-5900

Defensoria Pública da União no Maranhão

Endereço: Rua Anapurus, Quadra 36, 18, Renascença

CEP: 65.075- 670 – São Luís/MA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 14h

Página na web: <https://www.dpu.def.br/endereco-maranhao>.

Telefone: (98) 3182-7619

Defensoria Pública da União no Mato Grosso



Endereço: Rua Osório Duque Estrada, 107, Edifício Capital, Araés

CEP: 78.005- 720 – Cuiabá/MT

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 11h às17h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso>.

Telefone: (65) 3611-7400

Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul

Endereço: Rua Dom Aquino, 2.350, salas 1-6 e 12-19, Centro

CEP: 79.002- 182 – Campo Grande/MS

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às14h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso-do-sul>.

Telefone: (67) 3311-9850

Defensoria Pública da União em Minas Gerais

Endereço: Rua Pouso Alto, 15. Edifício Mello Cançado, Serra.

CEP: 30.240- 180 – Belo Horizonte/MG

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às18h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-minas-gerais>.

Telefone: (31) 3069-6300

Defensoria Pública da União no Pará

Endereço: Rua Travessa Boaventura da Silva, 180, Reduto

CEP: 66.053- 050 – Belém/PA

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às14h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-para>.

Telefone: (91) 3110-8000

Defensoria Pública da União no Paraná



Endereço: Avenida Benjamin Lins, 779, Batel

CEP: 80.420- 100 – Curitiba/PR

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 09h às17h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-parana>.

Telefone: (41) 3320-6400

Defensoria Pública da União no Piauí

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 585, Piçarra

CEP: 64.014- 155 – Teresina/PI

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira, de 08h às14h;

terça-feira à sexta-feira, de 8h às13h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-piaui>.

Telefone: (86) 3194-8800

Defensoria Pública da União em Rondônia

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1.840, Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804 - 124 – Porto Velho/RO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às17h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-rondonia>.

Telefone: (69) 4000-4010

Defensoria Pública da União no São Paulo

Endereço: Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso

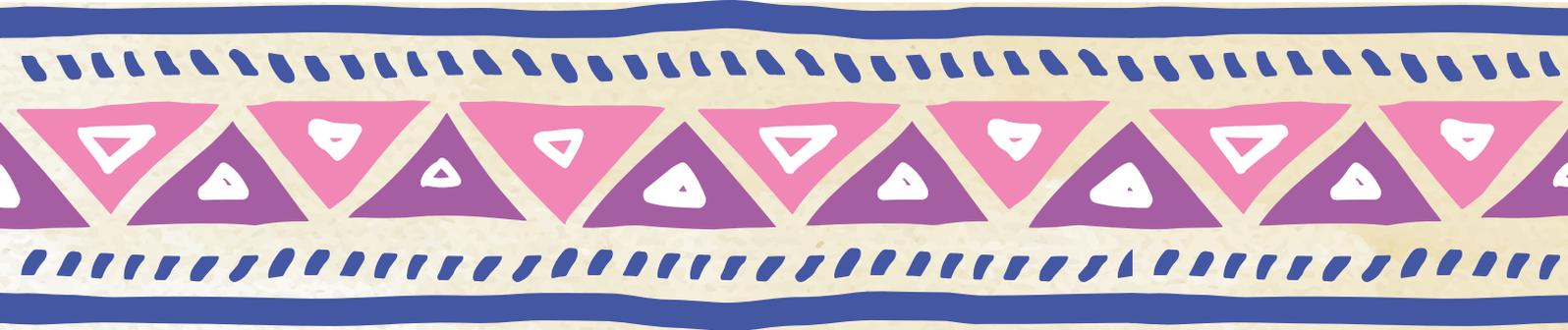
CEP: 04.002- 030 – São Paulo/SP

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às14h

Página na web:<https://www.dpu.def.br/endereco-sao-paulo>.

Telefone: (11) 3627-3400

Defensoria Pública da União em Tocantins



Endereço: Avenida LO 01, Qd. 104 Sul, Conj. 04, Lt. 33, Edifício Jamir Rezende,
1º andar, Centro

CEP: 77.020- 020 – Palmas/TO

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 12h e
13h às 17h

Página na web: <https://www.dpu.def.br/endereco-tocantins>.

Telefone: (63) 3216-8600

Defensorias Públicas Estaduais:

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 3.386, Edifício MultiCab Empresarial, Sussuarana

CEP: 41.219- 400 – Salvador/BA

Página na web: <http://www.defensoria.ba.def.br>.

Telefone: (71) 3117-9160

Defensoria Pública do Distrito Federal

Endereço: SAI Trecho 17, Rua 7, Lote 45

CEP: 71.200- 219 – Brasília/DF

Página na web: <http://www.defensoria.df.gov.br/>.

Telefone: (61) 2196-4300 ou 0800 6428686

Defensoria Pública do Estado de Goiás

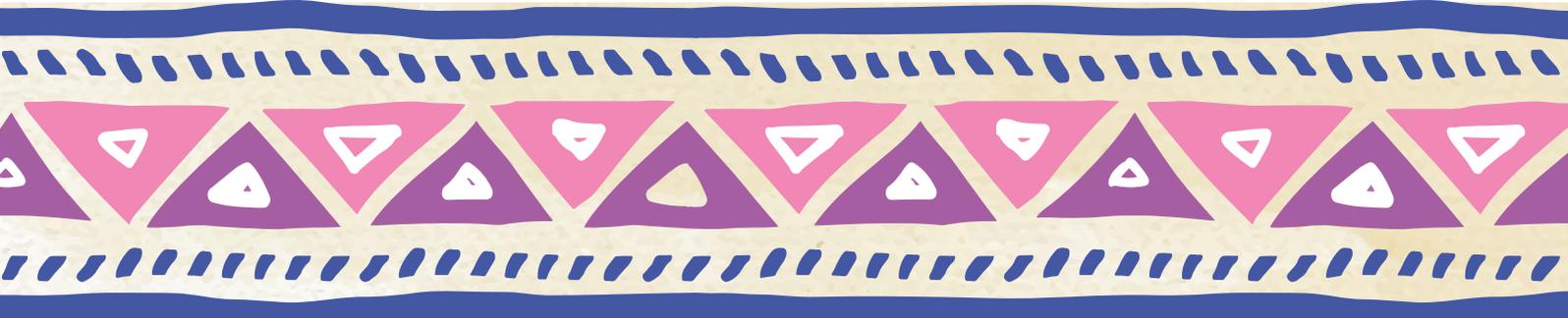
Endereço: Alameda Coronel Joaquim Bastos, 282, Qd. 217, Lt 14, Setor Marista

CEP: 74.175- 150 – Goiânia/GO

Página na web: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/>.

Telefone: (62) 3201-3500

Defensoria Pública do Estado do Maranhão



Endereço: Rua da Estrela, 421, Praia Grande, Centro

CEP: 65.010- 200 – São Luís/MA

Página na web:<https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional>.

Telefone: (98) 3231-5819

Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso

Endereço: Rua 04, Quadra 10, Lote 01, R. Um St. Norte - Centro Político Administrativo

CEP: 78.049- 040 – Cuiabá/MT

Página na web:<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/>.

Telefone: (65) 3613-8316

Defensoria Pública no Estado do Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 04

CEP: 78.031- 310 – Campo Grande/MS

Página na web:<http://www.defensoria.ms.gov.br/>.

Telefone: (67) 3318-2500

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Endereço: Rua Guajajaras, 1707, Barro Preto

CEP: 30.180- 099 – Belo Horizonte/MG

Página na web:<https://www.defensoria.mg.def.br/>.

Telefone: (31) 3526-0500

Defensoria Pública do Estado do Pará

Endereço: Rua Padre Prudêncio, 154

CEP: 66.019- 080 – Belém/PA

Página na web:<http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/>.

Telefone: (91) 3201-2700

Defensoria Pública do Estado do Paraná



Endereço: Rua José Bonifácio, 66, Centro

CEP: 80.020- 130 – Curitiba/PR

Horário de atendimento ao cidadão: segunda-feira a sexta-feira, de 09h às 17h

Página na web:<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>.

Telefone: (41) 3219-7300

Defensoria Pública do Estado do Piauí

Endereço: Rua Jaicós, 1435, Ilhotas

CEP: 64.014- 060 – Teresina/PI

Página na web:<http://www.defensoria.pi.def.br/>.

Telefone: (86) 3233-2605

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas

CEP: 76.801-490 – Porto Velho/RO

Página na web:<https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>.

Telefone: (69) 3217-4705

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Endereço: Rua George Smith, 171, Lapa

CEP: 05.074- 010 – São Paulo/SP

Página na web:<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=1>.

Telefone: 0800 7734340

Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Endereço: Quadra 502 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado

CEP: 77.021- 654 – Palmas/TO

Página na web:<http://www.defensoria.to.def.br/>.

Telefone: (63) 3218-6784

Fundação Nacional do Índio (FUNAI)



Endereço: Edifício. Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre B
CEP: 70308-200 – Brasília/DF
Página na web:<http://www.funai.gov.br/>.
Telefone: (61) 3247-6005

Coordenação Regional da FUNAI do Sul da Bahia
Endereço: Rua das Cajazeiras, 144, Manoel Carneiro
CEP: 45.810-000 – Porto Seguro/BA
Telefone: (73) 3511-7305 ou (73) 3511-7304

Coordenação Regional da FUNAI no Maranhão
Endereço: Rua Simplício Moreira, 1.115, Centro
CEP: 65.907-190 – Imperatriz/MA
Telefone: (99) 3525-1762 ou (99) 3525-1807

Coordenação Regional da FUNAI em Cuiabá
Endereço: Rua 08, Quadra 15, Centro Político Administrativo
CEP: 78.049-025 – Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3644-2104

Coordenação Regional da FUNAI no Xingu
Endereço: Rua Três Passos, 241, Centro Canarana
CEP: 78.640-000 – Canarana/MT
Telefone: (66) 3478-2431

Coordenação Regional da FUNAI de Ribeirão Cascalheira
Endereço: Avenida dos Expedicionários, 316, Centro
CEP: 78.675-000 – Ribeirão Cascalheira/MT
Telefone: (66) 3489-2216

Coordenação Regional da FUNAI do Noroeste do Mato Grosso



Endereço: Avenida JK, s/n, Lote AB-W área de esporte
CEP: 78.320-000 – Juína/MT
Telefone: (66) 3566-5596

Coordenação Regional da FUNAI do Norte do Mato Grosso
Endereço: Avenida Colonizador Roque Guedes, 379, Setor Sul, Centro
CEP: 78.500-000 – Colíder/MT
Telefone: (66) 3541-2285

Coordenação Regional da FUNAI em Minas Gerais e Espírito Santo
Endereço: Rua Moreira Sales, 1.327, Vila Bretas
CEP: 35.030-390 – Governador Valadares/MG
Telefone: (33) 2102-3650

Coordenação Regional da FUNAI Tapajós
Endereço: Rua Manfredo Barata, 484, Boa Esperança
CEP: 68.181-005 – Itaituba/PA
Telefone: (93) 3518-1403

Coordenação Regional da FUNAI Centro-Leste do Pará
Endereço: Rua Coronel José Porfírio, 2.533, São Sebastião
CEP: 68.372-040 – Altamira/PA
Telefone: (93) 3515- 4026

Coordenação Regional da FUNAI Baixo Tocantins
Endereço: Folha 31, Quadra 01, Lote 01 e 02, Nova Marabá
CEP: 68.507-530 – Marabá/PA
Telefone: (94) 3322- 2628

Coordenação Regional da FUNAI Kayapó Sul do Pará

Endereço: Rodovia PA 279, s/n, Km 160, Setor industrial
CEP: 68.385-000 – Tucumã/PA
Telefone: (94) 3433- 1005

Coordenação Regional da FUNAI em São Paulo
Endereço: Avenida Condessa de Vimieiros, 700, Centro
CEP: 11.740-000 – Itanhaém/SP
Telefone: (13) 3426-4069

Coordenação Regional da FUNAI Araguaia e Tocantins
Endereço: Quadra 104 Norte, Conjunto 01, Rua NE 01, Lote 10, Setor Norte, Edifício Pérola
CEP: 77.006-016 – Palmas/SP
Telefone: (63) 3232-9405

Fundação Cultural Palmares
Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 256 Torre B
CEP: 70.302-000 – Brasília/DF
Página na web:<http://www.palmares.gov.br/>.
Telefone: (61) 3424-0100

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
Endereço: Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio
do Desenvolvimento
CEP: 70.057-900 – Brasília/DF
Página na web:<http://www.incra.gov.br/>.
Telefone: (61) 3411-7474

Superintendência do INCRA na Bahia
Endereço: Av. Ulisses Guimarães, 640 - Centro Administrativo
CEP: 41.213-000 – Salvador/BA
Telefone: (61) 3505-5391
Superintendência do INCRA no Goiás



Endereço: Avenida João Leite, 1520 – Setor Santa Genoveva
CEP: 74.672-020 – Goiânia/GO
Telefone: (62) 3269-1701

Superintendência do INCRA no Maranhão
Endereço: Avenida Santos Dumond, 18 – Anil
CEP: 65.046-660 – São Luís/MA
Telefone: (98) 3878-7450

Superintendência do INCRA no Mato Grosso
Endereço: Rua E, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78.050-970 – Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3644-1104

Superintendência do INCRA no Mato Grosso do Sul
Endereço: Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade
CEP: 79.002-061 – Campo Grande/MS
Telefone: (67) 3320-3809

Superintendência do INCRA em Minas Gerais
Endereço: Avenida Afonso Pena, 3.500, Cruzeiro
CEP: 30.130-009 – Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3131-2095

Superintendência do INCRA em Belém
Endereço: Rodovia Murucutum, s/n, Souza
CEP: 66.610-903 – Belém/PA
Telefone: (91) 3202-3821

Superintendência do INCRA no Sul do Pará



Endereço: Avenida Amazônia, s/n, Agropólis do Incra, Amapá
CEP: 68.502-090 – Marabá/PA
Telefone: (94) 3324-1752

Superintendência do INCRA no Oeste do Pará
Endereço: Avenida Presidente Vargas, s/n, Fátima
CEP: 68.040-060 – Marabá/PA
Telefone: (93) 3523-2875

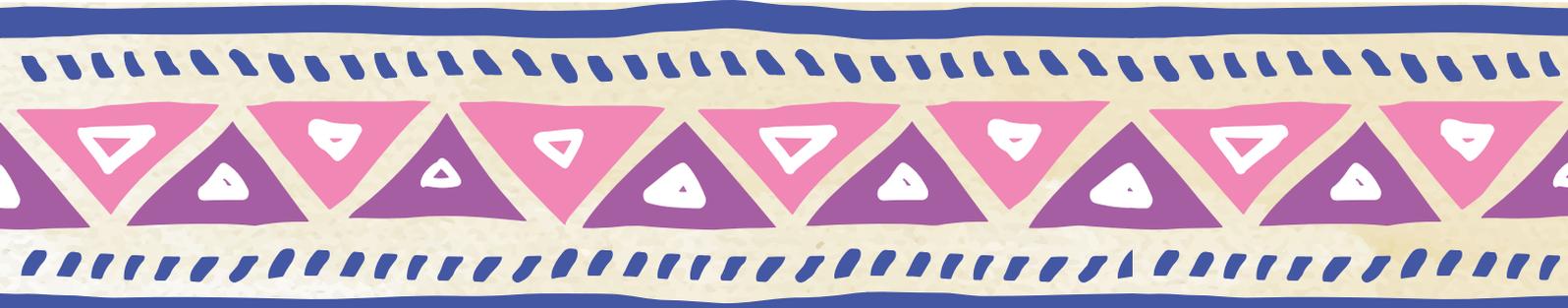
Superintendência do INCRA no Paraná
Endereço: Rua Doutor Faivre, 1.220
CEP: 80.060-140 – Curitiba/PR
Telefone: (41) 3360-6503

Superintendência do INCRA no Piauí
Endereço: Avenida Odilon Araújo, 1.296, Piçarra
CEP: 64.017-280 – Teresina/PI
Telefone: (86) 3223-5860

Superintendência do INCRA em Rondônia
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3.050, Costa e Silva
CEP: 76.803-488 – Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3229-1691

Superintendência do INCRA em São Paulo
Endereço: Rua Doutor Brasília Machado, 203, Santa Cecília
CEP: 01.230-906 – São Paulo/SP
Telefone: (11) 3823-8502

Superintendência do INCRA em Tocantins



Endereço: 302 Norte, Alameda 01, Lote 01 A
CEP: 77.006-336 – Palmas/TO
Telefone: (63) 3219-5200

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Endereço: Ibama – SCEN, Trecho 2, Edifício Sede
CEP: 70.818-900 – Brasília/DF
Página na web:<http://www.ibama.gov.br/>.
Telefone: (61) 3316-1001

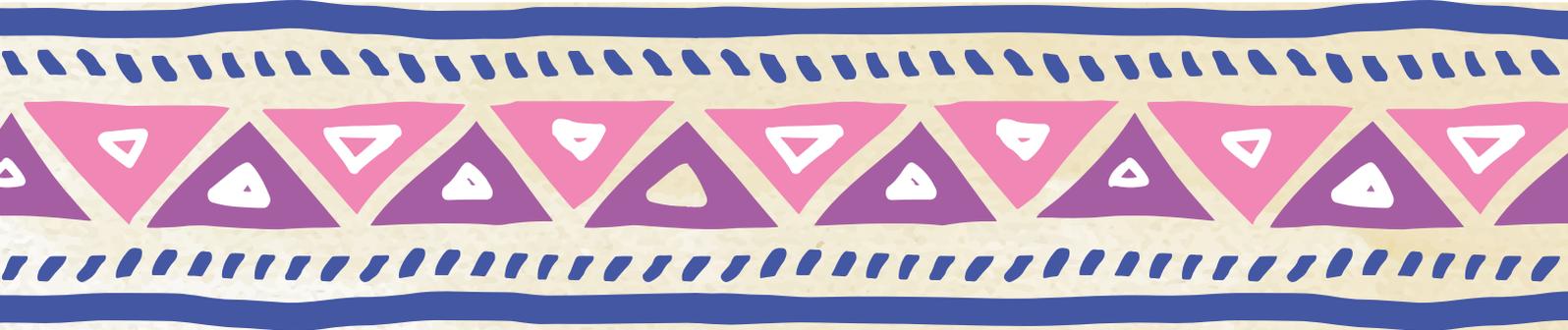
Linha Verde IBAMA: 0800 618080 – Denúncias de crimes ambientais, reclamações, sugestões, elogios e informações

Superintendência do IBAMA na Bahia
Endereço: Avenida Manoel Dias da Silva, 111, Edifício Espaço Montalto, Amaralina
CEP: 41.900-325 – Salvador/BA
Telefone: (71) 3172-1650

Superintendência do IBAMA no Distrito Federal
Endereço: SAS, Quadra 5, Lote 5, Bloco H, 1º andar
CEP: 70.070-000 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3035-3404

Superintendência do IBAMA em Goiás
Endereço: Rua 229, nº 95 - Setor Universitário
CEP: 74. 605-090 - Goiânia/GO
Telefone: (62) 3946-8100

Superintendência do IBAMA no Maranhão



Endereço:Avenida dos Holandeses, Quadra 33, Lotes 17/18, Quintas do Calhau

CEP:65.071-380 - São Luís/MA

Telefone: (98) 3131-2347

Superintendência do IBAMA no Mato Grosso

Endereço:Avenida Rubens de Mendonça, 5350, Morada da Serra

CEP:78.049-946 - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3648-9116

Superintendência do IBAMA no Mato Grosso do Sul

Endereço:Rua Euclides da Cunha, nº 975, Jardim dos Estados

CEP:79.020-230 - Campo Grande/MS

Telefone:(67) 3317-2951

Superintendência do IBAMA em Minas Gerais

Endereço:Avenida do Contorno, 8.121, Bairro Lourdes

CEP: 30.110-051 - Belo Horizonte/MG

Telefone:(31) 3555-6100

Superintendência do IBAMA no Pará

Endereço:Travessa Lomas Valentinas, 907, Pedreira

CEP:66.087-441 - Belém/PA

Telefone:(91) 3210-4700

Superintendência do IBAMA no Paraná

Endereço:Rua General Carneiro, 481, Alto da Glória

CEP:80060-150 - Curitiba/PR

Telefone:(41) 3360-6101

Superintendência do IBAMA no Piauí



Endereço:Avenida Homero Castelo Branco, 2.240, Jockey Club
CEP:64048-400 - Teresina/PI
Telefone:(86) 3301-2443

Superintendência do IBAMA em Rondônia
Endereço:Alameda Tietê, 637, Jardim Cerqueira César
CEP:01417-020 - São Paulo/SP
Telefone:(69) 3217-2700

Superintendência do IBAMA em São Paulo
Endereço:Avenida Jorge Teixeira, 3.559, Costa e Silva
CEP:76803-599 - Porto Velho/RO
Telefone:(11) 3066-2633

Superintendência do IBAMA no Tocantins
Endereço:402 sul, Avenida Teotônio Segurado, Cj. 01, Lote 06-A, Plano Diretor Sul
CEP:77021-622 - Palmas/TO
Telefone:(63) 3219-8422

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
Endereço:St. Sudoeste Superquadra Sudoeste 103/104 Bloco C Complexo Administrativo
CEP: 70.670-350 – Brasília/DF
Página na web:<http://www.icmbio.gov.br/portal/>.
Telefone: (61) 2028-9300

Coordenação Regional do ICMBio na Bahia
Endereço:Rua 13 de Maio, nº: 105, Centro
CEP:45810- 970– Porto Seguro/BA
Telefone: (73) 3288 1633
Coordenação Regional do ICMBio no Mato Grosso



Endereço: Rodovia Emanuel Pinheiro (MT 251), km 51, Véu de Noiva, Caixa Postal 78
CEP:78.055-733– Chapada dos Guimarães/MT
Telefone: (65) 3301 – 1133

Coordenação Regional do ICMBio no Minas Gerais
Endereço:Alameda Vilma Edelweiss Santos, 115, Lundcécia
CEP:33.400-000–Lagoa Santa/MG
Telefone:(31) 3681 – 3172

Coordenação Regional do ICMBio no Pará
Endereço:AvenidaJulio Cesar, 7060, Val-de-Cans
CEP: 66.617-420– Belém/PA
Telefone:(93) 3366 – 2376

Coordenação Regional do ICMBio no Piauí
Endereço: Rua Merval Veras, 80, Nossa Senhora do Carmo Parnaíba
CEP: 64200-030 – Parnaíba/PA
Telefone: (86) 3321 – 1615

Coordenação Regional do ICMBio em Rondônia
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 6500, B Aeroporto
CEP: 76.800 - 000 – Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3217 – 6540

Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais:

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Presidência
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º andar
CEP: 70.054-906 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-3043
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) – Secretaria Executiva



Endereço: Edifício Parque Cidade Corporate, SCS B, Qd. 9, Lt. C, Torre A, 10º andar, Asa Sul
CEP: 70.308-200 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2025-7000

Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT)
da Bahia:
Secretaria de Promoção da Igualdade – Presidência e Secretaria Executiva
Endereço: Avenida Manoel Dias da Silva, 2.177, Pituba
CEP: 41.830-000 - Salvador/Bahia
Telefone: (71) 3103-1401

Conselho Estadual das Comunidades e Associações Quilombolas do Estado da Bahia
(CEAQ/BA)
Endereço: Rua Fundeque, 99999, Térreo
CEP: 48.970-000 - Senhor Do Bonfim/BA
Telefones: (71)9221-2575 / (77) 9.9991-0766
E-mail: ceaquilombolas@gmail.com

Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Nelson Mandela
(Bahia)
Endereço: Av. Manoel Dias da Silva, 2.177, Térreo, Pituba
CEP: 48.970-000 - Salvador/BA
Telefone: (71) 3117-7448
E-mail: cr.racismo@sepromi.ba.gov.br

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do
Distrito Federal
Endereço: QE 24, CJ A, Casa 2, Guará 2.
CEP: 71060-010. Brasília/DF
Telefone: (61) 3551-2164
E-mail: conaqadm@gmail.com
Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ)



Telefone: (98) 3232-0855

E-mail:aconeruq@bol.com.br

Comitê Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Mato Grosso:
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Mato Grosso – Secretaria Executiva

Endereço: Rua Tenente Eulálio Guerra, 488, Quilombo

CEP: 78.043-528 – Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3315-1500

Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE (Secretaria Executiva)

Subsecretaria de Direitos Humanos / Superintendência de Participação e Diálogos Sociais

/

Coordenação Estadual de Promoção da Igualdade Racial

Endereço: Edifício Minas – 14º andar – Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143. Bairro Serra Verde. Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves. Cep: 31.630-900 – Belo Horizonte/

MG

Telefone: (31) 3916-7294 / 3916-7996

E-mail: gabinetesec@social.mg.gov.br; subdh@social.mg.gov.br; clever.machado@social.mg.gov.br

Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N' GoloEstado
Minas Gerais

Telefone: (31) 3224-7659

E-mail:federacaongolo@yahoo.com



Gerência de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Pará (GPICT)
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará
Endereço: Travessa LomasValentinas, 2717
CEP: 66.093-677 – Belém/PA
Telefone: (91)3184-3603

Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará –
MALUNGU
Telefone: (91) 3223-2429
E-mail: malungu.adm@gmail.com

Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná
Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças
CEP: 80.230-110 – Curitiba/PA
Telefone: (41) 3221-7960
E-mail: cpict@seju.pr.gov.br

Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Paraná (FECOQUI)
Telefone: (42) 99115-8904
E-mail: fecoqui@pr@yahoo.com.br

Associação Estadual das Comunidades Quilombolas do Piauí
Telefones: (89) 99406-1458 / (89) 99401-3923
E-mail: cecoqpiaui@gmail.com

Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas de São Paulo
Telefone: (12) 3882-1653
E-mail: neiquilombola@gmail.com

Comissão Pró-Índio de São Paulo
Endereço: Rua Padre Carvalho, 175, Pinheiros
CEP: 05427-100 – São Paulo/SP
Telefone: (11) 3814-7228



Comitê Estadual Gestor do Programa Brasil Quilombola e Comunidades Tradicionais no Estado do Tocantins:

Secretaria da Cidadania e Justiça – Vinculação do Comitê

Endereço: Esplanada das Secretarias de Governo, Praça dos Girassóis, Caixa Postal 216

CEP: 77001-970 - Palmas – Tocantins

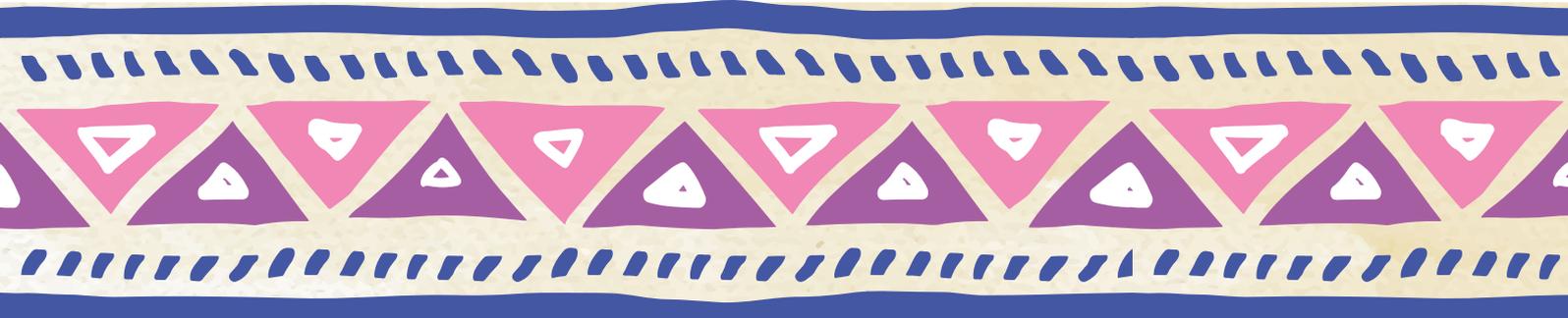
Telefone: (63) 3218-6917

Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO)

Telefone: (63) 3216-3484

E-mail: coeqto@hotmail.com

Obs.: Comentários, sugestões e complementações, favor encaminhar para o email comunicacao@caa.org.br para atualização do Guia no site DGM/FIP/Brasil.



REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 11.850, de 23 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos e dispõe sobre a identificação, delimitação e titulação das terras devolutas do Estado da Bahia por essas comunidades. Disponível em <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/820305/decreto-11850-09>>. Acessado em 06 fev. 2019.

BAHIA. Decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014. Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT). Disponível em <<http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/1/decretonovo.pdf>>. Acessado em 14 fev. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 09 fev. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acessado em 07 fev. 2019.

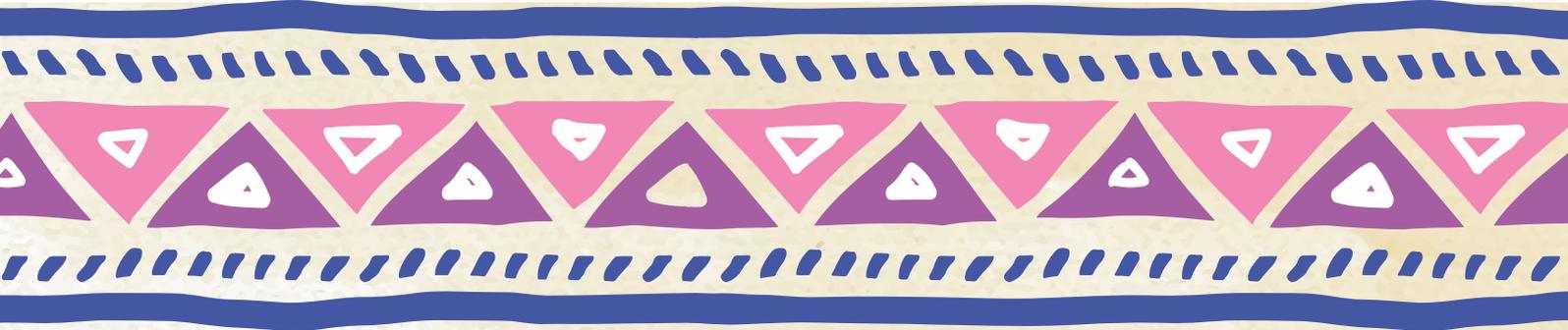
BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acessado em 09 fev. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acessado em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo IBGE de 2010. Disponível em <<https://ibge.gov.br/>>. Acessado em 28 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.

Lei da Biodiversidade. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acessado em 13 jan. 2019.



BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acessado em 12 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial (2010). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acessado em 20 jan. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Convenção da Diversidade Biológica de 1998. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acessado em 23 jan. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. O Bioma Cerrado. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acessado em 03 fev. 2019.

CASTRO, Edna. Território, Biodiversidade e Saberes de Populações Tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). Etnoconservação. São Paulo: Hucitec, 2000.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Disponível em <<http://cpisp.org.br/>>. Acessado em 05 fev. 2019.

COSTA FILHO, A. Os Gurutubanos: territorialização, produção e sociabilidade em um quilombo do centro norte-mineiro. Tese de doutorado. Brasília: DAN/UnB, 2008.

_____. Os povos e comunidades tradicionais no Brasil. In: Edmilton Cerqueira et. al. (Orgs.). Os Povos e Comunidades Tradicionais e o Ano Internacional da Agricultura Familiar. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, p. 61-76, 2015.

COSTA FILHO, Aderval & MENDES, Ana Beatriz Vianna. 2013. Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. Belo Horizonte - MG: Superintendência de Comunicação Integrada/MPMG, (Material didático ou institucional - Cartilha). pp. 1-47.

COSTA, João Batista de Almeida. A (des)invisibilidade dos povos e das comunidades tradicionais: a produção da identidade, do pertencimento e do modo de vida como estratégia para efetivação de direito coletivo. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Cerrado, Gerais, Sertão:



comunidades tradicionais dos sertões roseanos. Relatório final do Projeto Opará: Tradição, Identidades, Territorialidades e Mudanças entre Populações Rurais e Ribeirinhas no Sertão Roseano. Montes Claros: Unimontes, 2010.

DGM BRASIL. Disponível em <<https://dgmbrazil.org.br/>>. Acessado em 12 jan. 2019.

DIEGUES, A.C. As Populações Tradicionais: Conceitos e Ambigüidades. In: DIEGUES, A.C. O Mito moderno da natureza intocada. 5ed. Hucitec, São Paulo: 2004.

FON FILHO, A., FELIPPE, C. RAINHA, R. e GONÇALVES, A. Quilombolas – Direito ao Futuro. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos – RSJDH, 2006, 33p.

LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia. Nº 322. Brasília: DAN/UnB. 2002.

MARANHÃO. Lei nº 10.451, de 12 de maio de 2016. Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Extrativismo no âmbito do Estado do Maranhão. Disponível em <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4180>>. Acessado em 13 fev. 2019.

MATO GROSSO. Decreto nº 466, de 29 de março de 2016. Institui o Comitê Estadual dos Povos e Comunidades tradicionais do Estado de Mato Grosso. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/10077488/DECRETO+466+de+29+de+mar%C3%A7o+de+2016+-+PUBLICA%C3%87%C3%83O.pdf/b081ce0a-4740-2d5f-9e96-e77e4558ef66>>. Acessado em 11 fev. 2019.

MENDES, A. B. V. 2009. Conservação ambiental e direitos multiculturais: reflexões sobre justiça. Tese de doutorado. Universidade Estadual de Campinas.

MENDES, A. B. V.; COSTA FILHO, A.; SANTOS, A. F. M. 2014. Tratados Internacionais, Populações Tradicionais e Diversidade Biológica. Teoria & Sociedade (UFMG), v. 1, p. 235-250.



MENDES, A. B. V.; FARIA, E.; SIMOES, E. Povos e comunidades tradicionais no Brasil: uma perspectiva socioantropológica. In: Lúcia da Costa Ferreira; Luísa Schmidt; Mercedes Pardo Buendía; Jorge Calvimontes; José Eduardo Viglio. (Org.). Clima de tensão: Ação humana, biodiversidade e mudanças climáticas. 1ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014. Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=21147&ano=2014&tipo=LEI>>. Acessado em: 10 fev. 2019.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. “Uma etnologia dos índios misturados?: situação colonial, territorialização e fluxos culturais”. In. João Pacheco de Oliveira Filho (Org.) A viagem da Volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.

OLIVEIRA, Claudia Luz de. Vazanteiros do Rio São Francisco: um estudo sobre populações tradicionais e territorialidade no Norte de Minas Gerais. Dissertação. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais (2018). Disponível em <<https://undocs.org/es/A/C.3/73/L.30>>. Acesso em 26 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Disponível em <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acessado em 24 fev. 2019.

PORTAL YPADÊ. Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em <<http://portalypade.mma.gov.br/>>. Acessado em 14 fev. 2019.



ROCHA, Maria Tereza. Comunidade Quilombola de Bom Jardim da Prata: identidade, territorialidade e relações sociais de gênero. 2010. Monografia (Bacharel em Ciências Sociais). UNIMONTES, Montes Claros, 2010.

SILVA. Lânia Mara. Lá no caminho eu deixei meu sentinela: territorialidade e movimento de um terreiro de umbanda. Dissertação. Belo Horizonte: UFMG, 2018.

Apoio



BANCO MUNDIAL
BIRD • AID | GRUPO BANCO MUNDIAL

Realização

